



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 31 de julho de 2018

nº 1680 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 15

Administração Pública Municipal Pág. 37

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 47

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 54

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 55

>>Outros Pág. 55

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00487/18

PROCESSO: 01401/15 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2014

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
CPF n. 286.019.202-68

Pedro Antônio Afonso Pimentel – Secretário Adjunto de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
CPF n. 261.768.071-15

Vicente de Paula Braga Góes - Coordenador Administrativo e Financeiro
CPF n. 085.303.352-87

Rosinete de Sá Normando - Contadora

CPF n. 803.919.232-34

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE ESTADO. REGULAR. ARTIGO 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO PLENA COM FULCRO NO ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RI/TCE-RO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial.

2. A não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito da Prestação de Contas, impõe o julgamento pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, e concessão de quitação plena ao responsável, nos termos do art. 23, parágrafo único, do RI-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores George Alessandro Gonçalves Braga - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, CPF n. 286.019.202-68, Pedro Antônio Afonso Pimentel – Secretário Adjunto de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, CPF n. 261.768.071-15, Vicente de Paula Braga Góes – Coordenador Administrativo e Financeiro, CPF n. 085.303.352-87 e Rosinete de Sá Normando – Contadora, CPF n. 803.919.232-34;

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

II – Conceder quitação plena, na forma do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, aos responsáveis elencados no item I desta Decisão;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos interessados; e

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, archive o feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00465/18

PROCESSO: 1061/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Marco Aurélio Blaz Vasques – CPF: 080.821.368-71
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei n. 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Marco Aurélio Blaz Vasques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Marco Aurélio Blaz Vasques, CEL PM RE 100048727, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 123/IPERON/PM-RO, de 20.6.2017 (fl. 83, ID 586653),

publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1º.8.2017 (fl. 84, ID 586653), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; art. 1º, da Lei n. 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00463/18

PROCESSO: 1053/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Luciano Duarte de Oliveira – CPF n. 749.517.504-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei n. 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Luciano Duarte de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Luciano Duarte de Oliveira, 2º SGT PM RE 100052986, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 177/IPERON/PM-RO, de 4.8.2017 (fl. 76, ID 588279), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 30.8.2017 (fl. 83, ID 588279), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; art. 1º, da Lei n. 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00462/18

PROCESSO: 1048/2018 – TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Gilberto dos Santos Ferreira – CPF n. 332.171.732-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei n. 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Gilberto dos Santos Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Gilberto dos Santos Ferreira, 3º SGT PM RE 100055964, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 232/IPERON/PM-RO, de 28.11.2017 (fls. 90/91, ID 588221), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 1º.12.2017 (fl. 95, ID 588221), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00461/18

PROCESSO: 1046/2018– TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Elcio Teixeira da Costa – CPF n. 384.757.315-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei n. 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Élcio Teixeira da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Élcio Teixeira da Costa, SUB TEN PM RE 100032015, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 213/IPERON/PM-RO (fl. 79, ID 588219), de 5.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, de 30.10.2017 (fl. 83, ID 588219), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00460/18

PROCESSO: 1045/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada

ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Antônio José Gavino da Silva – CPF n. 562.509.161-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei n. 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Antônio José Gavino da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Antônio José Gavino da Silva, 3º SGT PM RE 100060713, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 053/IPERON/PM-RO, de 6.3.2017 (fl. 91, ID 588217), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 27.3.2017 (fl. 92, ID 588217), posteriormente modificado pela alteração de ato concessório de reserva remunerada n. 1/IPERON/PM-RO, de 24.11.2017 (fl. 123, ID 588217), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 1º.12.2017 (fl. 125, ID 588217), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; art. 1º, da Lei n. 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00459/18

PROCESSO: 0761/2018 – TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Cristiano Silva Lisboa – CPF n. 636.832.454-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei n. 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Cristiano Silva Lisboa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Cristiano Silva Lisboa, CEL PM RE 100061585, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 226/IPERON/PM-RO, de 27.12.2017 (fl. 102, ID 577975), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 1º.12.2017 (fl. 107, ID 577975), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; art. 1º, da Lei n. 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00458/18

PROCESSO: 0733/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: João da Cruz Mendes – CPF n. 242.402.652-15
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 12, de 11 de julho 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO PROPORCIONAL E PARITÁRIO.

1. O militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Reforma de Policial Militar com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82, Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de reforma militar decorrente de incapacidade do servidor militar João da Cruz Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma em favor do servidor militar João da Cruz Mendes, CB PM, RE 100044379, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do ato concessório de reforma n. 125/IPERON/PM-RO, de 4.9.2012 (fl. 122, ID 577997), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1º.8.2017 (fl. 123, ID 577997), nos termos do artigo 42, § 1º, da CF/88 c/c os artigos 89, II; 96, II e III; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei n. 09- A/82, com base no artigo 1º, §1º; 26, da Lei n.

1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reforma sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00454/18

PROCESSO: 1060/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Armindo Albino Prudêncio – CPF n. 351.373.712-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei n. 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Armindo Albino Prudêncio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Armindo Albino Prudêncio, 2º SGT PM RE 100053320, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 191/IPERON/PM-RO, de 16.8.2017 (fl. 85, ID 586027), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 29.9.2017 (fl. 89, ID 586027), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; art. 1º, da Lei n. 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00453/18

PROCESSO: 3792/2017
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE
RESPONSÁVEIS: Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48 – Secretário de Estado da Saúde. Anny Gracielly Gomes Martins Horeay, CPF n. 622.199.362-87 – Diretora de Gestão e Assistência Farmacêutica da SESAU
Multi Service Representação Ltda. – ME, CNPJ n. 11.662.200/0001-26 – Empresa Contratada.
Ana Carolina Cordeiro dos Santos, CPF n. 978.010.112-87 – Sócia da empresa
Renato Cordeiro dos Santos, CPF n. 673.123.732-91 – Sócio da empresa
ADVOGADOS: Maguis Umberto Correia, OAB/RO n. 1214
Allan Pereira Guimarães, OAB/RO n. 1046
Sicília Maria Andrade Tanaka, OAB n. 5940
Lester Pontes de Menezes Júnior, OAB n. 2657
Samuel dos Santos Júnior, OAB/RO n. 1238
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU. IRREGULARIDADES GRAVES CONSUMADAS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. ORDENAÇÃO DO DISPÊNDIO SEM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DANO NÃO COMPROVADO. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM O REGULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO CARACTERIZADA (FICTA). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (LEI N. 9.873/99). JULGAMENTO IRREGULAR.

1. Pretensão punitiva decorrente das graves irregularidades apuradas prescrita, com base na Lei n. 9.873/99.

2. Responsabiliza-se o gestor público que ordena o pagamento em procedimento desprovido de documentação idônea a comprovar a regular liquidação do dispêndio, e que promove a contratação direta sem o regular procedimento licitatório, sob a alegação de situação emergencial não caracterizada (ficta).

3. A consumação das graves irregularidades reclama o julgamento irregular da Tomada de Contas Especial. Todavia, sem a aplicação de multa ao responsável, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, pelo decurso de mais de cinco anos exigidos para a caracterização da prescrição (entre os marcos interruptivos) e da paralisação injustificada do processo fiscalizatório por mais de três anos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURTI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade da senhora Anny Gracielly Gomes Martins Horeay, Diretora de Gestão e Assistência Farmacêutica da Sesau, e da sociedade empresária Multi Service Representação Ltda. – ME (contratada), nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, então Secretário da Sesau, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, em decorrência de ter ordenado a despesa no Processo Administrativo n. 1712.1046/2010, sem a documentação idônea a comprovar a regular liquidação do dispêndio, bem como pela contratação direta sem o regular procedimento licitatório, sob a alegação de situação emergencial não caracterizada (ficta);

III – Deixar de cominar multa ao senhor Milton Luiz Moreira, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fulcro nos arts. 1º, § 1º, e 2º, incisos I e II, da Lei n. 9.873/99;

IV – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00464/18

PROCESSO: 1056/2018 – TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Charles Erivan Aduauto Almeida Cortez – CPF n. 408.789.102-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei n. 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Charles Erivan Aduauto Almeida Cortez, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Charles Erivan Aduauto Almeida Cortez, 3º SGT PM RE 100058435, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 37, de 23.2.2017 (fl. 92, ID 585603), posteriormente modificado pela alteração de ato concessório de reserva remunerada n. 221/IPERON/PM-RO, de 1º.11.2017 (fl. 123, ID 585603), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 13.11.2017 (fl. 124, ID 585603), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; art. 1º, da Lei n. 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6983/2017

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Luiz Carlos Ufei Hassegawa – CPF n. 575.118.967-15

ADVOGADA: Suzana Lopes de Oliveira Costa – OAB-RO n.2757

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0172/2018-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Suposta irregularidade relativa à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Contraditório. Esclarecimentos/documentos apresentados. Análise. Documentação faltante. Requisição. Fixação de prazo. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia suposta irregularidade relativa à cumulação de cargos e realização de plantões especiais pelo Médico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Senhor Luiz Carlos Ufei Hassegawa, em quantidade de horas excedentes ao limite estabelecido na legislação de regência.

2. Encaminhados os autos à esta Relatoria, após verificar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação, por meio da Decisão Monocrática 00308/17-DM-GCBAA-TC (ID 539761) conheci da inicial, neguei a antecipação dos efeitos da tutela inibitória e determinei a expedição de ofícios ao representado, para apresentar razões de justificativas e documentos que julgasse pertinentes, e à Secretaria de Estado da Saúde para providenciar o envio das fichas financeiras e das folhas de ponto do médico Luiz Carlos Ufei Hassegawa.

3. Devidamente notificado, o representado juntou cópias de documentos (ID 549076 e ID 553883).

4. Por sua vez, o Secretário de Estado da Saúde, à época, Senhor Williames Pimentel de Oliveira, em cumprimento à citada decisão, encaminhou as folhas de ponto dos anos de 2012 até 2017, relativas ao médico Luiz Carlos Ufei Hassegawa (ID 562749).

5. Em análise preliminar, a Unidade Técnica entendeu necessária a realização de diligências, pois não constavam nos autos as folhas de ponto dos plantões especiais, o que permitiria averiguar se a jornada extraordinária prejudicaria a jornada ordinária do representado (ID 576975).

6. Além disso, apurou-se que o médico possivelmente possui vínculos privados com o Hospital UNIMED em Porto Velho e com o estabelecimento de saúde "MEGA IMAGEM" em Vilhena/RO (fl. 47 do ID 576975).

7. Em razão disso, o relatório inicial opinou por nova notificação do médico e da SESAU, com o fim de obter novos documentos que possibilitem aferir a compatibilidade de horários dos plantões especiais com a jornada ordinária do médico e averiguar se os vínculos privados não implicam em prejuízos à prestação do serviço público (fl. 48 do ID 576975).

8. Ato contínuo, por meio da Decisão Monocrática DM-0059/2018-GCBAA (ID 586648), em corroboração aos termos do Relatório Técnico, determinei ao Senhor Luiz Carlos Ufei Hassegawa que apresentasse justificativas sobre os vínculos profissionais apontados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde para comprovar que os cargos públicos por ele exercidos não violam o art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, e que os seus vínculos privados não implicam em prejuízos ao serviço público; e ao Secretário de Estado da Saúde, que encaminhasse as folhas de frequência do médico Luiz Carlos Ufei Hassegawa, referentes aos plantões especiais prestados desde 2012.

9. Em resposta, o então Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira informou que as cópias de fichas financeiras, de folhas de ponto, inclusive as de eventuais horas extras e plantões do médico Luiz Carlos Ufei Hassegawa, desde o exercício de 2012, já haviam sido anteriormente encaminhadas a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 674/2018/SESAU-CRH, protocolado em 26.01.2018 (ID 591327).

10. O Representado, por sua vez, juntou novas justificativas, as quais foram analisadas pelo Corpo Técnico (ID 622765).

11. Da análise empreendida nos documentos enviados pelos jurisdicionados, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID 643671), que eles não foram suficientes para elucidar os questionamentos efetuados pelo Órgão Ministerial. Por esse motivo, assim se posicionou, verbis:

III. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, após análise da Representação e do acervo probatório contido nos autos, verificada a necessidade de diligências, este Corpo Técnico propõe ao Conselheiro Relator a realização de nova notificação:

• do representado, LUIZ CARLOS UFEI HASSEGAWA, médico intensivista do Hospital de Base Ary Pinheiro e do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA, com cópia deste Relatório, para que enviem as escalas e folhas de frequência referentes aos plantões especiais prestados pelo médico representado, nos anos de 2015, 2016 e 2017.

12. É o necessário a relatar, passo a decidir.

13. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Unidade Técnica desta Corte, encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico de fls. 69/71 (fls. 69/71 do ID 643671):

c) Análise

No primeiro relatório técnico, manifestou-se o Corpo Técnico por nova notificação do representado e da SESAU, visando a apresentação de documentos, quais sejam: as folhas de ponto dos plantões especiais para análise da compatibilidade de horários. Além de informações quanto à manutenção de vínculos privados, em especial o mantido com pessoa jurídica localizada em Vilhena/RO.

Com relação aos vínculos privados, o representado apresentou as justificativas transcritas acima, as quais esse Corpo Técnico entende que esclarecem razoavelmente os questionamentos efetuados no primeiro relatório e na representação do MPC.

Por outro lado, no que atine ao cumprimento dos plantões especiais e à compatibilidade de horários destes com a jornada ordinária do médico, mais uma vez não é possível emitir manifestação conclusiva.

Como já relatado, não constam nos autos as escalas de plantões nem as folhas de ponto relativas ao cumprimento dos plantões especiais, mas somente as folhas de ponto da jornada ordinária do cargo de médico intensivista (Matrícula 300044814).

Apesar de notificados, tanto o representado quanto a SESAU insistem já ter enviado tais documentos. No entanto, revisando novamente os autos este Corpo Técnico averiguou não terem sido enviadas escalas e folhas de ponto dos plantões especiais.

Ademais, para reforçar a necessidade de se analisar esses documentos, é importante destacar que nas fichas financeiras anexadas ao processo verificou-se que o médico Luiz Carlos Ufei Hassegawa recebeu por plantões especiais nos anos de 2015, 2016 e 2017 os seguintes valores (ID 549076, Doc. 15997/17):

Quadro 1: Tabela com os valores dos plantões especiais ao ano.

| | 2015 | 2016 | 2017 |
|--------------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Janeiro | | R\$ 15.300,00 | R\$ 15.300,00 |
| Fevereiro | | R\$ 15.300,00 | R\$ 15.300,00 |
| Março | | R\$ 15.300,00 | R\$ 15.300,00 |
| Abril | | R\$ 15.300,00 | R\$ 15.300,00 |
| Maio | | R\$ 15.300,00 | |
| Junho | | R\$ 15.300,00 | R\$ 15.300,00 |
| Julho | | R\$ 15.300,00 | R\$ 15.300,00 |
| Agosto | | R\$ 15.300,00 | R\$ 15.300,00 |
| Setembro | R\$ 15.300,00 | R\$ 15.300,00 | R\$ 15.300,00 |
| Outubro | | R\$ 15.300,00 | R\$ 15.300,00 |
| Novembro | R\$ 15.300,00 | R\$ 15.300,00 | R\$ 15.300,00 |
| Dezembro | R\$ 15.300,00 | | R\$ 15.300,00 |
| 13º Salário | R\$ 2.550,00 | R\$ 14.025,00 | R\$ 14.025,00 |
| Valor Total | R\$ 48.450,00 | R\$ 182.325,00 | R\$ 182.325,00 |

Vê-se, portanto, que no ano de 2015 o médico prestou plantões especiais nos meses de setembro, novembro e dezembro; no ano de 2016, nos meses de janeiro a novembro; em 2017, nos meses de janeiro a abril e junho a dezembro.

Extraí-se, ainda, que no ano de 2015 ele recebeu como contraprestação aos plantões especiais um total de R\$ 48.450,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais) no ano de 2015; R\$ 182.325,00 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais) no ano de 2016 e R\$ 182.325,00 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais) no ano de 2017.

Sendo assim, existindo nos autos apenas as folhas de ponto da jornada ordinária do médico como intensivista e havendo comprovação de que o médico, fora a remuneração, recebeu por plantões especiais, imprescindível se obter as escalas médicas e as folhas de ponto dos plantões especiais. Medida indispensável não só para aferir se o médico efetivamente presta os plantões especiais, mas também para averiguar se tais plantões são cumpridos em horário diverso e compatível com a sua jornada ordinária, de modo que não comprometa a eficiência e nem cause quaisquer prejuízos aos serviços públicos de saúde.

Diante desse quadro, este Corpo Técnico se posiciona por nova notificação do representado e da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de que apresentem as escalas médicas e as folhas de ponto referentes a todos os plantões especiais prestados pelo médico Luiz Carlos Ufei Hasseagawa, nos anos de 2015, 2016 e 2017 (períodos nos quais se constatou ter o representado cumprido tais plantões).

14. De fato, observa-se que não foram encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde as escalas médicas e as folhas de ponto referentes a todos os plantões especiais prestados pelo médico Luiz Carlos Ufei Hasseagawa, nos anos de 2015, 2016 e 2017, por essa razão serão requisitadas as escalas médicas e as folhas de ponto, para se averiguar se o representado cumpriu tais plantões.

15. Impende destacar que, considerando tratar-se de medida necessária à efetivação da tutela prestada por esta Corte de Contas, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o atual Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe substitua, deve atentar para o prazo fixado nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação de multa, conforme descrito adiante.

16. Diante do exposto, DECIDO:

I – Notificar, via Ofício, o Senhor Luiz Carlos Ufei Hasseagawa, CPF n. 575.118.967-15 para, querendo, remeta a este Tribunal de Contas esclarecimentos que entenda pertinentes sobre os apontamentos contidos no Relatório Técnico preliminar (ID 643671). Encaminhe-se ao interessado, como subsídio, cópia do Relatório Técnico (ID 643671), devendo aquele, na eventual resposta, mencionar que se trata do Processo n. 6983/2017. Para tanto, fixe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão.

II – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde Luis Eduardo Maiorquin, ou quem lhe substitua legalmente, para que envie as escalas médicas e as folhas de ponto referentes a todos os plantões especiais prestados pelo médico Luiz Carlos Ufei Hasseagawa, nos anos de 2015, 2016 e 2017, observando-se na remessa, a disposição dos documentos na ordem cronológica. Para tanto, fixe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, cuja gradação pecuniária inicial estipulada mínima é de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) e máxima de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do artigo 103, II do RITC, c/c a Portaria n. 1.162/2012. Encaminhe-se ao jurisdicionado, como subsídio, cópia do Relatório Técnico (ID 643671), devendo na resposta, mencionar que se trata do Processo n. 6983/2017.

III – Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão;

3.2 – Cientifique os agentes públicos nominados nos itens I e II sobre o teor desta decisão.

IV – Após, sobrestar os autos no Departamento da Primeira Câmara para o acompanhamento dos prazos consignados nos itens I e II, remetendo-os, à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise, sobrevindo ou não a documentação solicitada nos itens epígrafados.

Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 268

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 13803/2015-TCE-RO
CATEGORIA: Comunicações
SUBCATEGORIA: Comunicação
ASSUNTO: Ofício n. 3379/GAB-SEDAM que informa a conclusão da Tomada de Contas Especial, encaminhando o Processo Administrativo n. 1801.00420/2015, bem como, Certificado de Auditoria n. 171/2015/GPC/CGE.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0175/2018-GCBAA

EMENTA: DOCUMENTO. PROTOCOLADO SOB N. 13803/15. OFÍCIO N. 3379/GAB/SEDAM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 1801.00420/2015, INSTAURADA PARA

APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCESSOS DE ADIANTAMENTO / CONCESSÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS COM PENDÊNCIAS NO SISTEMA SIAFEM. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, ECONOMICIDADE DO CONTROLE, EFICIÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

1. Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial n. 1801.00420/2015, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. Inviabilidade do prosseguimento à persecução, em homenagem aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e da economicidade

do controle, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

3. Devolução da documentação ao Órgão de Origem.

Trata-se de Ofício n. 3379/GAB/SEDAM, subscrito pelo Senhor Vilson De Salles Machado, Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental, à época, protocolizado junto à esta Corte de Contas sob n. 13803/15, o qual comunicou o encaminhamento de Processo Administrativo nº 1801.00420/2015, instaurada no âmbito daquela entidade, em razão de irregularidades constatadas na Prestação de Contas dos recursos repassados em processos de suprimento de fundos concedidos entre os exercícios de 2003 a 2014, com pendências no Sistema SIAFEM.

2. Após análise detida da documentação encaminhada, o Corpo Técnico desta Corte em Despacho (ID 636485) concluiu nos seguintes termos:

"Inferese da tabela acima que mesmo que se considere os valores atualizados do dano não se atingiria o mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil) estipulado no art. 1º da Resolução acima referida, não sendo, portanto, razoável o dispêndio de recursos para o processamento do feito no âmbito deste Tribunal, sob o risco de o custo da fiscalização tornar-se mais elevado que o objeto fiscalizado.

Desta feita, em atendimento aos princípios da seletividade, racionalidade, da economicidade, da eficiência e seus corolários, ao qual se submete a atividade de controle, entende-se não satisfeitos os requisitos mínimos de admissibilidade do feito nesta Corte de Contas.

Cabe, no entanto, pontuar que o não processamento do feito nesta Corte em razão de dano inferior ao limite mínimo de alçada não constitui remissão de débito, devendo a Administração adotar as medidas necessárias à regularização da situação.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que os processos administrativos se referem a fatos ocorridos há mais de 10 anos (vide tabela I – item 4 deste RT) e os demais totalizam dano abaixo do valor de alçada fixado por esta Corte de Contas (vide tabela II – item 4 deste RT), esta Unidade Técnica pugna pela devolução do feito à origem (com baixa sem resolução de mérito) - para que Administração adote as medidas administrativas-contábeis pertinentes, conforme inteligência do art. 485, inciso IV do NCPC, c/c art. 29 da Resolução Administrativa nº 05/96, ante a ausência de pressupostos de continuação e desenvolvimento válido e regular do processo."

3. Por fim, veio-me a peça preambular para análise e deliberação.

4. É o breve escorço.

5. Em proêmio, insta esclarecer que o mote constante do Ofício n. 3379/GAB/SEDAM, subscrito pelo Senhor Vilson De Salles Machado, Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental, protocolizado junto à esta Corte de Contas sob n. 13803/15, consiste na comunicação do resultado do procedimento administrativo.

6. Revela-se importante destacar que o Corpo Técnico, (ID 636485) quando da análise da documentação pontuou de forma clara e precisa que transcorridos mais de 10 (dez) anos desde os fatos em análise estaria comprometendo o devido processo legal, transcrevo in litteris excertos do citado relatório.

Considerando que os processos administrativos se referem a fatos ocorridos há mais de 10 anos (vide tabela I – item 4 deste RT) e os demais totalizam dano abaixo do valor de alçada fixado por esta Corte de Contas (vide tabela II – item 4 deste RT), esta Unidade Técnica pugna pela devolução do feito à origem (com baixa sem resolução de mérito) - para que Administração adote as medidas administrativas-contábeis pertinentes, conforme inteligência do art. 485, inciso IV do NCPC, c/c art. 29 da

Resolução Administrativa nº 05/96, ante a ausência de pressupostos de continuação e desenvolvimento válido e regular do processo.

7. Revela-se importante destacar que o Corpo Técnico, em seu Relatório (ID 585339) quando da análise da documentação pontuou de forma clara e precisa que o entendimento firmado neste Tribunal de que transcorridos aproximadamente 12 (doze) anos desde os fatos em análise estaria comprometendo o devido processo legal, acrescido do fato de que o valor do convênio em questão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o universo fiscalizável por este Tribunal acaba por não ser materialmente relevante, transcrevo in litteris:

Ocorre que as irregularidades apontadas se deram, em sua maioria, nos processos concedidos entres os anos de 2003 a 2008, segundo se constata nos quadros do item 7.1 (fls. 1374/1375) e 7.2 (fl. 1402) do relatório de TCE, contudo, esses processos ultrapassam em mais de 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos, o que, pela jurisprudência assentada por esta Corte, inviabiliza o exercício da ampla defesa, a saber:

Processo n. 3001/2014

Acórdão 0870/17 1ª Câmara

Relator: Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER. CONVÊNIO N. 135/2007-PGE. FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL (APROXIMADAMENTE 10 ANOS). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1 - Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo (aproximadamente 10 anos), que em matéria processual torna inexecutível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.

2 - Extinção do feito relativo à Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 135/2007-PGE, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, o arquivamento.

Processo n. 4066/2015

Acórdão n. 1228/17

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. CITAÇÃO OCORRIDA APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 10 ANOS DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. INVIABILIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA MATERIAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. 1. Citação ocorrida após o transcurso de mais de 10 anos da ocorrência dos fatos inviabiliza o exercício da ampla defesa material, obstando a continuidade do feito, sob pena de nulidade. Precedentes. DECISÃO Nº 177/2014 - PLENO. ACÓRDÃO Nº 17/2014 - PLENO 2. Extinção sem resolução de mérito e posterior arquivamento. (grifamos).

Processo n. 4066/2015

Acórdão n. 304/2016 – 2ª Câmara

Relator: Valdivino Crispim de Souza

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEJUCEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ESTADO EM ADOTAR MEDIDAS CONCRETAS DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL PREJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. O processo de Tomada de Contas Especial deve ser extinto sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c 286-A do Regimento Interno, quando não tiver sido desenvolvido de forma válida e regular, frente à impossibilidade ou à prejudicialidade nas garantias do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis (art. 5º, LV, Constituição Federal) (grifamos).

O caso em análise se amolda perfeitamente à jurisprudência acima colacionada, eis que transcorrido mais de uma década entre a ocorrência dos fatos e a apuração levada a efeito pela Administração.

8. É cediço que a ordem constitucional pátria consagra o direito ao devido processo legal que, para além da forma, visa assegurar que todos sejam julgados sem que se descure das garantias que os cidadãos têm em face do Estado. Para o caso em análise, chama-se especial atenção para a exigência de que os processos devidos tenham duração razoável e observem os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão desta Corte abaixo colacionada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETAS. EXERCÍCIO DE 1997. APENSO INSPEÇÃO ORDINÁRIA E EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. ATOS DE GESTÃO COM REFLEXOS DANOSOS AOS COFRES PÚBLICOS. BAIXA MATERIALIDADE DO DANO. NOVA INSTRUÇÃO DO PROCESSO PREJUDICADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE - UTILIDADE NÃO CONFIGURADA. NÃO DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, ECONOMICIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. TRANCAMENTO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

1. A remansosa jurisprudência desta Corte de Contas é firme no reconhecimento de que o longo tempo decorrido, desde a data do suposto fato gerador da irregularidade, minimiza sobremaneira a possibilidade de êxito em eventuais diligências, bem como inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa substancial, inserto no art. 5º, V, da CF/88, afigurando - se, em face disso, ser desarrazoado a sua novel instrução, sendo o arquivamento medida juridicamente recomendada, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Precedentes: Decisão n. 641 de 2007 - 1ª CÂMARA, exarada no bojo dos autos n. 1.797/2001 - TCER; e Decisão n. 257/2011 – PLENO, proferida no Processo n. 2.289/2005 – TCER), bem como dos julgamentos dos Processos n. 35/2015, 2.688/1998 e 4.528/1998 – Acórdãos n. 57/2015, 167/2014, 342/2015 e 29/2015). (...) (Decisão n. 738/2015–2ª Câmara. Processo n. 1226/98).

Verificada a impossibilidade fática da concretização de um processamento devido, esta Corte tem pugnado pela extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tal como demonstrado nos acórdãos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM VISTA DO DECURSO DE 14 ANOS DESDE A OMISSÃO EM TESE IRREGULAR, E DA DESPESA E DA SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. No que tange à possibilidade de imposição de ressarcimento ao erário, nos casos em que o dano decorrer da concessão de suprimentos de

fundos, o lapso temporal, impede que jurisdicionado exerça o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: Decisão n. 738/2015 – 2ª Câmara, Proc. n. 1226/1998-TCER; Decisão n. 641 de 2007-1ª CÂMARA, Proc. n. 1.797/2001-TCER; e Decisão n. 257/2011 – PLENO, Proc. n. 2.289/2005-TCER), bem como dos julgamentos dos Processos n. 335/2015, 2.688/1998 e 4.528/1998 – Acórdãos n. 57/2015, 167/2014, 342/2015 e 29/2015). (Acórdão - AC1-TC 00507/17. Proc. n. 658/2006. Rel. José Euler Potyguara Pereira Mello)

DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DA DECISÃO 03/2013-1ª CÂMARA. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL ENTRE A DATA DOS FATOS E O JULGAMENTO DEFINITIVO POR ESTA CORTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Em matéria processual, o longo decurso do tempo torna inexecutável o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.

2. A probabilidade de os custos com a persecução processual suplantarem os possíveis benefícios, bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica-se a prejudicialidade do julgamento da presente Tomada de Contas Especial e conseqüente extinção do s autos, sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse processual e em observância aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

3. Arquivar os autos, após os trâmites legais. (Acórdão - AC1-TC 01499/17. Proc. n. 3951/2012. Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves.)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER. CONVÊNIO

N. 135/2007-PGE. FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL (APROXIMADAMENTE 10 ANOS). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1 - Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo (aproximadamente 10 anos), que em matéria processual torna inexecutável o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.

2 - Extinção do feito relativo à Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 135/2007-PGE, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, o arquivamento. (Acórdão - AC1-TC 00870/17. Proc. 3001/2014. Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Além do devido processo legal, verifica-se nos julgados acima que a seletividade também tem sido invocada para arquivamento de processos antigos, nos quais o risco de pouca efetividade é maior. Deve-se ter em consideração que o suposto dano ao erário é de apenas R\$10.000,00 (dez mil reais) que, considerando o universo fiscalizável por este Tribunal, acaba por não ser materialmente relevante.

Assim sendo, pugna-se pela devolução dos autos administrativos à origem sem análise de mérito com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

9. Destaque-se que as Cortes de Contas devem primar sempre pela eficiência administrativa, que pode ser mensurada pelo critério seletivo de sua atuação, não sendo proporcional e nem razoável perscrutar possíveis condutas irregulares que não trarão benefício algum à Fazenda Pública ou ao jurisdicionado. Aliás, ao se buscar o ressarcimento de quantia a quem dos custos que o Estado gastará para obtê-la estar-se-á admitindo e homenageando a regressão processual, contraproducentemente aos princípios da economicidade e da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a observância do princípio/critério da seletividade (risco, materialidade e relevância).

10. Nesse passo, a atuação dos Tribunais de Contas deve balizar-se por ações que aumentem sua efetividade e operabilidade, impondo-se dessa forma, a necessidade de observância aos princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade e da segurança jurídica, primados que devem nortear a instrução dos feitos, bem como, na espécie, insta registrar a possibilidade do custo operacional necessário à apuração dos fatos sobrepor-se aos possíveis benefícios, na esteira do entendimento de que a Corte deve ser seletiva em seu inafastável mister constitucional.

11. Com fundamento nessa premissa, o Tribunal de Contas, ao definir as tarefas a serem desenvolvidas por suas Unidades Técnicas, deve observar os princípios da seletividade, da relação custo/benefício e da economicidade do controle.

12. Pelo princípio da seletividade, prega-se que a atuação do Tribunal de Contas deve voltar-se para ações que ampliem a efetividade do Controle Externo.

13. O princípio da relação custo/benefício, visa minimizar a probabilidade de falhas ou desvios no que se refere ao êxito das metas e objetivos.

14. Consoante preleciona o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "o custo do controle não pode exceder os benefícios que dele decorrem, ou causaria o descontrol".

15. Quanto ao princípio da economicidade do controle, adverte Jacoby Fernandes que "o controle não pode se sobrepor, em custos, aos órgãos que se dedicam à atividade fim, seja em estrutura material, seja no procedimento imposto".

16. É sabido que o objetivo dos Tribunais de Contas é fiscalizar de maneira eficiente em atendimento ao interesse público, impondo o cumprimento dos princípios da legitimidade e legalidade.

17. Neste sentido, recomenda-se aos gestores, que enviem esforços no sentido de que doravante, em casos análogos, seja instaurado Tomada de Contas Especial e que o Controle Interno do Órgão, dentre suas atribuições legais, por meio de referida TCE quantifique e indique os servidores em alcance, nos termos da Lei Federal n. 4320/64. Nos processos em que o dano for inferior ao valor de alçada estabelecido pela Instrução Normativa n. 60/2017/TCE-RO, adote as medidas administrativas/contábeis pertinentes, para ressarcimento ao erário, abstendo de enviar a documentação a esta Corte de Contas.

18. Assim, pautando-se na atuação desta Corte de Contas em critérios de materialidade, risco e relevância, entendo como não atendido o binômio necessidade/utilidade no interesse de agir e considerando os princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade e eficácia do controle, in casu, impõe-se a devolução da documentação ao Órgão de origem para a adoção das medidas necessárias visando o ressarcimento do valor atualizado aos cofres do Estado, convergindo com o posicionamento na Unidade Técnica (ID 636485), pois a documentação comprova a ocorrência das irregularidades e o consequente dano ao erário, conforme apurado no Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial n. 1801.00420/2015.

19. Ex positis, decido:

I – DEVOLVER à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental a documentação encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 3379/GAB/SEDAM, subscrito pelo Senhor Vilson De Salles Machado, Secretário, à época, protocolizado sob n. 13805/15, referente ao Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial n. 1801.00420/2015, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão de irregularidades constatadas na Prestação de Contas dos recursos repassados em processos de suprimento de fundos concedidos entre os exercícios de 2003 a 2014, por falta de interesse processual pelo transcurso de mais de 10 (dez) anos desde a ocorrência dos fatos, com amparo no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, na jurisprudência desta Corte de Contas, e atendimento aos princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade, eficácia do controle e razoável duração do processo.

II - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 - Cientifique o Ministério Público de Contas e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado.

Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em Substituição regimental
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02318/2018– TCE-RO

UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Pedido de Reexame – Acórdão nº. 00495/18-1ª Câmara – Recurso de Reconsideração

RECORRENTE: Edinaldo da Silva Lustosa – CPF nº. 029.140.421-91

ADVOGADOS: Márcio Valério de Sousa – OAB/RO nº 4.976

Maria de Lourdes Batista dos Santos – OAB/RO nº 5.465

Nathaly da Silva Gonçalves – OAB/RO nº 6.212

RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO

DM 0200/2018-GCPCN

Cuidam os autos de Pedido de Reexame, com requerimento de efeito suspensivo, interposto pelo Senhor Edinaldo da Silva Lustosa, Ex-Secretário de Estado da Educação, em face do Acórdão nº. 00495/18 – 1ª Câmara, proferido no Recurso de Reconsideração nº. 00757/17, que impugnou a decisão condenatória exarada na Tomada de Contas Especial nº 03910/07.

Transcreve-se abaixo o teor da decisão impugnada:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I da Lei Complementar n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, **CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO**, ao presente recurso, para modificar o Acórdão objurgado, que deverá ter a seguinte redação:

I – **JULGAR** a vertente Tomada de Contas Especial **IRREGULAR**, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, “b”, da LC n. 154/1996, haja vista a infringência ao caput do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), ante a não observância dos requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativamente aos Processos n. 80 e 81/PGE/2007, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III da Lei Federal n. 4.320 de 1964, em face de:

a) Senhor Ednaldo da Silva Lustosa – CPF n. 029.140.421-91, Secretário de Estado da SEDUC, à época;

b) Senhor Flávio de Jesus – CPF n. 496.161.291-04, Ex-Membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos materiais e serviços JOER/2007 (Portaria n. 1339/07-GAB/SEDUC de 22.10.2007);

c) Senhor Eduardo Barros Silva - CPF: n. 307.526.632-91, Membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos materiais e serviços JOER/2007 (Portaria n. 1339/07-GAB/SEDUC de 22.10.2007), à época;

d) Senhor Egildomar Fernandes - CPF: n. 090.977.592-34, Ex-Membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos materiais e serviços JOER/2007 (Portaria n. 1339/07-GAB/SEDUC de 22.10.2007);

e) Senhor Vanderlei Ferreira dos Santos - CPF: n. 385.880.562-91, Membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos materiais e serviços JOER/2007 (Portaria n. 1339/07-GAB/SEDUC de 22.10.2007), à época;

f) EMPRESA SOL PRODUÇÕES E EVENTOS Ltda. - ME. CNPJ n. 07.318.631/0001-00; e

g) Federação Rondoniense do Desporto Escolar e Entorno - CNPJ: 05.140.525/0001-46.

II – **MULTAR, INDIVIDUALMENTE**, com espeque nos artigos 55, I c/c 19, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 154, de 1996, os responsáveis da seguinte forma:

a) Ao Senhor Ednaldo da Silva Lustosa – CPF n. 029.140.421-91, Secretário de Estado da SEDUC, à época, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), que equivale a 10% (vinte por cento) do limite da multa do artigo 55 da LCE 154/96, por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativamente aos Processos n. 80 e 81/PGE/2007, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, do inciso III, da Lei Federal n. 4.320 de 1964;

b) Ao Senhor Flávio de Jesus – CPF n. 496.161.291-04, Membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos materiais e serviços JOER/2007 (Portaria n. 1339/07-GAB/SEDUC de 22.10.2007), à época, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), que equivale a 10% (vinte por cento) do limite da multa do artigo 55 da LCE 154/96, por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativamente aos Processos n. 80 e 81/PGE/2007, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, do inciso III, da Lei Federal n. 4.320 de 1964;

c) Ao Senhor Eduardo Barros Silva - CPF: n. 307.526.632-91, Membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos materiais e serviços JOER/2007 (Portaria n. 1339/07-GAB/SEDUC de 22.10.2007), à época, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), que equivale a 10% (vinte por cento) do limite da multa do artigo 55 da LCE 154/96, por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativamente aos Processos n. 80 e 81/PGE/2007, tendo certificados serviços não executados, com

infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, do inciso III, da Lei Federal n. 4.320 de 1964;

d) Ao Senhor Egildomar Fernandes - CPF: n. 090.977.592-34, Membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos materiais e serviços JOER/2007 (Portaria n. 1339/07-GAB/SEDUC de 22.10.2007), à época, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), que equivale a 10% (vinte por cento) do limite da multa do artigo 55 da LCE 154/96, por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativamente aos Processos n. 80 e 81/PGE/2007, tendo certificados serviços não executados, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, do inciso III, da Lei Federal n. 4.320 de 1964;

e) Ao Senhor Vanderlei Ferreira dos Santos - CPF: n. 385.880.562-91, Membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos materiais e serviços JOER/2007 (Portaria n. 1339/07-GAB/SEDUC de 22.10.2007), à época, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), que equivale a 10% (vinte por cento) do limite da multa do artigo 55 da LCE 154/96, por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativamente aos Processos n. 80 e 81/PGE/2007, tendo certificados serviços não executados, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320 de 1964;

f) A EMPRESA SOL PRODUÇÕES E EVENTOS Ltda. - ME. CNPJ n. 07.318.631/0001-00, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), que equivale a 10% (vinte por cento) do limite da multa do artigo 55 da LCE 154/96, por não comprovar a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativamente ao Processo n. 81/PGE/2007, emitindo notas fiscais de serviços não executados, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, do inciso III, da Lei Federal n. 4.320 de 1964; e

g) A Federação Rondoniense do Desporto Escolar e Entorno - CNPJ: 05.140.525/0001-46, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), que equivale a 10% (vinte por cento) do limite da multa do artigo 55 da LCE 154/96, por não comprovar a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativamente ao Processo n. 80/PGE/2007, emitindo notas fiscais de serviços não executados, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, do inciso III, da Lei Federal n. 4.320 de 1964.

III – **FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – **DETERMINAR** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RICTER.

V – **AFASTAR** a responsabilidade do Senhor Jessé de Sousa Silva, CPF n. 011.132.127-13 e da Senhora Andreza de Carvalho Ferreira, CPF n. 620.795.142-53, ante a inexistência de condutas ilícitas, bem como a não demonstração de nexos causais de suas ações com o resultado irregular lesivo ao erário estadual;

VI – **SOBRESTAR OS AUTOS** na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisor,

encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até o cumprimento total do acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente e aos demais responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – REMETER os autos, à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das providências de sua alçada.

Em seu arrazoado, o recorrente requer a alteração da decisão AC1-TC 00495/18, alegando a ocorrência da prescrição na Tomada de Contas Especial nº. 3910/07, bem como excluir a sua responsabilidade quanto às irregularidades imputadas no decurso guereado, tecendo os seguintes pedidos, ao final:

VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Isto posto Douro Conselheiro Relator, ante essas constatações, requer seja **CONCEDIDO E PROVIDO O PEDIDO DE REEXAME** para resguardar o direito do Recorrente ao julgamento na Justiça Estadual, por ser no momento a medida da mais absoluta JUSTIÇA!!!

Na sequencia pëla ordem requer-se a Vossa Excelência:

a) Preliminarmente, aplicar o instituto da **PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA** de Ofício pelo **PRAZO QUINQUENAL** já fulminado no Processo de Tomada de Contas Especial 3910/07.

b) Preliminarmente, conceder **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente **PEDIDO DE REEXAME**, sobrestando os efeitos da decisão ora guereada até o julgamento final da Ação Civil Pública da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Rondônia Processo nº 0004619-06.2008.822.0001 neste presente recurso;

c) **NO MÉRITO**, acolher as razões de fato e de direito do presente **PEDIDO DE REEXAME**, pois, presentes seus requisitos de admissibilidade, dando-lhe regular processamento, para que, por fim, seja dado provimento ao presente Recurso, excluindo a o nome do Recorrente da lista de irregularidades, uma vez que, juntados documentos, e ignorados, os mesmos deveriam ser avaliados, pois tem fundamento para sanar tais irregularidades apontadas, **INCLUSIVE JÁ COMPROVADO POR NOTA TÉCNICA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL NÃO TER HAVIDO LESÃO AO ERÁRIO ESTADUAL**.

d) Aguarda com esperança e consciência tranquila o Recorrente de que sobre si não pode haver injustiça da Corte de Contas que lhe orientou a depositar o dinheiro público em casos de irregularidades em processos licitatórios, como o caso vertente. E Assim, espera seja totalmente reformada a r. Decisão do Acórdão desta Egrégia Câmara para que reexamine seus conceitos e reveja que há falta de requisitos necessários para sustentar a condenação em multa ao Recorrente, "data máxima venia".

Houve a disponibilização do Acórdão nº 0495/18 – 1ª Câmara no Diário Oficial Eletrônico do TCER nº 1642, em 04.06.2018, considerando como data de publicação o dia 05.06.2018 (fl. 69, do processo nº 0757/17) e o recorrente interpôs o presente recurso em 15.06.2018, consoante registro do protocolo nº 07162/18 (fl. 1).

A Certidão acostada à fl. 43 atestou a tempestividade do presente recurso.

Por se tratar de recurso interposto sem a devida observância a um dos pressupostos de admissibilidade (cabimento), nos termos do Provimento nº 02/MPC/2014, o presente feito não foi remetido a douta Procuradoria de Contas para a emissão de Parecer.

É o relatório.

Conforme o art. 89, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com redação dada pela Resolução do Conselho Superior de Administração nº 252/2017/TCE-RO, o relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Compulsando os autos, tenho que de fato é o caso de não se conhecer o presente recurso interposto pelo responsável, em razão de sua flagrante inobservância dos pressupostos legais exigidos para o seu conhecimento, qual seja, ausência de previsão legal quanto ao seu cabimento.

O princípio da taxatividade recursal denota que os recursos previstos em lei são *numerus clausus* e os pressupostos de cabimento devem estar expressamente previstos na legislação (cf. STF, Tribunal Pleno, HC 125132 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 07/10/2015).

A decisão recorrida é a proferida no julgamento de Recurso de Reconsideração (Decisão 495/2018 – 1ª Câmara). Assim, é manifestamente incabível o Pedido de Reexame quanto a essa decisão. Essa espécie recursal pode ser manejada para desafiar, taxativamente, apenas as decisões proferidas nos processos de Atos Sujeitos a Registro ou de Fiscalização de Atos e Contratos.

Vemos, então, que não há previsão legal para a interposição de Pedido de Reexame contra decisões proferidas em Recurso de Reconsideração.

Aliás, em face do Princípio da Unirrecorribilidade (ou da singularidade) a interposição do Recurso de Reconsideração excluiria a possibilidade do manejo do Pedido de Reexame. Isso porque eles possuem hipóteses de cabimento completamente distintas entre si, com base no critério da natureza do processo. São, portanto, recursos mutuamente excludentes entre si e que podem ser manejados apenas uma única vez no processo (artigos 32 e 45, parágrafo único, da Lei Orgânica).

Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Não conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Edinaldo da Silva Lustosa, contra o Acórdão nº 0495/2018, proferido pela 1ª Câmara nos autos do Recurso de Reconsideração nº 0757/17, em decorrência da ausência do seu cabimento, em observância ao princípio da unirrecorribilidade, mostrando-se manifestamente inadmissível, com base no art. 89, §2º do Regimento Interno deste Tribunal (redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO);

II – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, ficando registrado que o marco inicial para a interposição de possível recurso é a data da divulgação da presente decisão no órgão de imprensa oficial, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV – Arquivar os presentes autos.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2964/2012 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
 INTERESSADA: Marlene Pereira de Souza.
 CPF n. 330.948.619-20.
 RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 0038/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Marlene Pereira de Souza, no cargo de Professor Nível III, matrícula n. 300003536, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (fls. 122/124), concluiu que a interessada faz jus à concessão de aposentadoria nos termos delineados no artigo 6º, da EC n. 41/2003 c/c artigos 24, 46 e 63 da LC n. 432/2008. No entanto, constatou a inobservância do artigo 56 da LC n. 432/2008, que prevê a concessão do ato pelo respectivo chefe de Poder e do Presidente do Instituto Previdenciário, assim como incorreção na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição. Nesse sentido, sugeriu a ratificação do ato concessório, acompanhado de cópia de sua publicação em diário oficial e o envio de nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

3. Em análise preliminar, esta Relatoria prolatou a Decisão n. 0107/2016-GABOPD visando o saneamento das irregularidades apresentadas, solicitando o reenvio do ato concessório de aposentadoria, com identificação da referência salarial em que se encontrava a interessada na data da inativação e comprovante de sua publicação em diário oficial.

4. Ato seguinte, em resposta, o Instituto de Previdência, por meio do Ofício n. 3171/GAB/IPERON, encaminhou cópia do despacho da Procuradoria do Estado no IPERON, manifestação da Equipe de Cálculo/AUDIPREV, informações da Secretaria de Estado da Educação e a ratificação do ato concessório com sua publicação em diário oficial.

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 546/2017-GPYFM (fls. 156/158), ante a divergência apresentada na referência em que a servidora estaria enquadrada, considerou que, a sua posse ocorreu em 1º.7.1988, com progressão a cada dois anos, o que acarretaria, em 11.2.2009, o enquadramento da interessada na referência "11". Sendo assim, reputou equivocada a utilização da referência "13", motivo pelo qual sugeriu a notificação da interessada, em vista do lapso temporal decorrido desde a edição do ato concessório inicial.

6. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

7. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marlene Pereira de Souza, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

8. In casu, a inativação se deu nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, com base na última remuneração e paridade, estando, portanto, de acordo com o direito da interessada, bem como adequado ao ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos.

9. Ocorre que, como bem delineado na Decisão n. 0107/2016-GABOPD, os documentos carreados aos autos demonstram divergência quanto a referência em que a servidora estaria enquadrada, o que demandou a necessidade de esclarecimentos face a inconsonância das informações.

10. Em atendimento à solicitação desta Relatoria, o Instituto Previdenciário, considerando as informações apresentadas pela Secretaria de Estado da Educação, ponderou que a servidora estaria enquadrada na referência "9",

contudo, promoveu a retificação do ato concessório utilizando a referência "13".

11. Ademais, embora conste nos autos Certidão de Tempo Serviço/Contribuição, compreendendo o período de 23.3.1983 a 11.2.2009, bem como averbação dos períodos de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, consta equivocadamente o total geral de 21 anos, 1 mês e 9 dias, razão pela qual se revela essencial o envio de nova Certidão.

12. Desse modo, considerando que persiste dúvidas quanto a referência do cargo, vislumbro essencial a apresentação de esclarecimentos e/ou justificativas, assim como envio de nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

13. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON adote as seguintes providências:

a) apresente novas informações com o intuito de esclarecer e/ou justificar a referência salarial em que a servidora Marlene Pereira de Souza estaria enquadrada na data da inativação; e

b) encaminhe Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição da servidora, observando o disposto no anexo TC-31 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, contemplando corretamente o tempo geral laborado pela servidora;

14. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental;

c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 16 de julho de 2018.

Omar Pires Dias
 Conselheiro Substituto
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4827/2012 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.

INTERESSADA: Tania Maria Sobral Guedes da Silva.

CPF n. 477.743.987-91.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 0039/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) da servidora Tania Maria Sobral Guedes da Silva, no cargo de Professor, nível III, classe MAGP3, referência 01, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, matrícula n. 300060799, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (fls. 93/95), concluiu que a servidora não preencheu integralmente os requisitos do artigo 6º, da EC n. 41/2003, motivo pelo qual sugeriu a retificação do ato, para fazer constar o artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", e §5º da Constituição Federal de 1988, acompanhada do comprovante de sua publicação em diário oficial. Ponderou ainda, pela necessidade de encaminhamento de nova planilha de proventos demonstrando o pagamento do benefício com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 567/2017-GPYFM (fls. 102/103), corroborando o entendimento firmado pela Unidade Instrutiva, aduziu o não cumprimento do disposto no inciso IV do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, relativamente ao tempo mínimo na carreira, ou seja, 10 anos. Por outro lado, constatou o implemento dos requisitos expressos no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, considerando o lapso temporal, opinou pela notificação da servidora e do IPERON, para que se manifestassem quanto à irregularidade na concessão do benefício e em face da possibilidade de nova fundamentação.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) da servidora Tania Maria Sobral Guedes da Silva, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Da análise dos autos, observo que a inativação se deu nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008. Cabe ressaltar que, para a professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será exigido: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

7. Nesse sentido, cumpre esclarecer que para efeitos de averiguação do implemento do requisito carreira, computar-se-á o tempo de serviço no cargo efetivo do ente da Federação em que se dará a aposentadoria. Desta forma, ao fixar o prazo de 10 anos, o legislador objetivou garantir um período mínimo de vinculação àquele regime próprio de previdência ao qual incumbirá o pagamento do benefício.

8. Ocorre que, como bem pontuado pela Unidade Instrutiva e Ministério Público de Contas, a servidora ingressou no quadro de servidores do Estado de Rondônia em 27.6.2005, perfazendo até a inativação um total de 2.492 dias ou 6 anos, 10 meses e 2 dias, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, elaborada pela Secretaria de Administração, em 21.6.2012.

9. Desse modo, verifico irregularidade na concessão do benefício, diante da inobservância ao disposto no inciso IV do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, mormente quanto ao tempo mínimo de 10 anos de carreira.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON adote as seguintes providências:

a) apresente esclarecimentos e/ou justificativas quanto à inobservância ao disposto no inciso IV do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, que exige o tempo mínimo de 10 anos de carreira; e

b) notifique a servidora para que exerça o direito ao contraditório e ampla defesa, diante da impropriedade na concessão do benefício.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental;

c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 16 de julho de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3231/2017 -TCE-RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.

INTERESSADO: Luis Carlos Pereira Santos.

CPF n. 061.139.823-00.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro Substituto.

DECISÃO N. 0043/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Luiz Carlos Pereira Santos, no cargo de Agente de Polícia Civil, matrícula n. 3000021212, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com base na Lei Complementar n. 51/1985-NR, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 62, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 458/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (ID=499027), em análise exordial, convergindo com a diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, concluiu que os proventos de aposentadoria do policial civil devem ser integrais, pela última remuneração e paritários.

3. O Ministério Público de Contas (ID=582103), em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, opinou no sentido de que as aposentadorias dos servidores da carreira policial serão concedidas pela última remuneração e com paridade. In verbis:

Por todo o exposto, o Parquet de Contas opina para que seja recomendado à Presidente do Iperon a adoção das seguintes providências:

a) retifique o ato 346/IPERON/GOV-RO, de 15.08.2016, publicado no DOE n. 160, de 26.08.2016, que trata da aposentadoria do servidor Luiz Carlos Pereira Santos, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, para constar o fundamento legal com substrato jurídico no art. 40, § 4º, II da Constituição Federal (redação da EC nº 47/05) c/c os art. 1º, inciso I, da LC 51/1985, comprovando mediante o envio à Corte de Contas de cópia do ato e de sua publicação na imprensa oficial;

b) encaminhe a Corte de nova planilha, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/2004), contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos do aposentado estão sendo calculados de forma integral e com paridade;

c) implementadas as providências acima, registre - se o ato, sendo desnecessário o retorno dos autos ao MPC, nos termos do Provimento nº 001/2011 (art. 1º, "e").

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria do servidor Luiz Carlos Pereira Santos, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

6. A inativação se deu nos termos da Lei Complementar n. 51/1985-NR, Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 1º da Lei n. 10.887/2004 e art. 62, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 458/2008. No caso, observa-se que as combinações utilizadas na fundamentação estão equivocadas, visto que preveem o pagamento do benefício de modo diverso.

7. A Constituição Federal de 1988 previu a possibilidade de que fosse instituída aposentadoria especial para servidores públicos que desempenhassem atividades perigosas, insalubres ou penosas. No entanto, consignou que a regulamentação deve estar condicionada à edição de leis complementares. Sendo assim, a única norma que regula a questão da aposentadoria especial em razão de atividades de risco, para o servidor policial, é aquela constante do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 (alterada pela Lei Complementar n. 144/14), que assim dispõe:

Art. 1º. O servidor público policial será aposentado:

(...).

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

8. Relativamente à norma regulamentadora da aposentadoria especial do policial civil, verifica-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado abstrato de constitucionalidade, entendeu que a Lei Complementar n. 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817/DF (Relatora Ministra Cármen Lúcia).

9. Ato contínuo, houve a sedimentação de tal entendimento, após o julgamento da repercussão geral da concessão de aposentadoria especial a policiais civis, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985, in verbis:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 567110, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-02 PP-00298).

10. Nesse mesmo sentido também já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL n. 51/1985 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 144/2014. 1. O Policial dos Estados tem direito a aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar Federal n. 51/1985 e redação dada pela Lei Complementar n. 144 de 2014; 2. Embargos providos com efeitos infringentes (Embargos de declaração em Mandado de Segurança n. 0009771-62.2013.8.22.0000, relator Desembargador Eurico Montenegro, julgado 14/11/2014).

11. Dentro desse contexto, a leitura atenta do artigo 40, §4º, da Constituição Federal/1988 na redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, traz em seu corpo regra que se coaduna com o entendimento aplicado pelo STF após as reformas sofridas pelas Emendas em 2003 e 2005 sobre o tema, cujo teor é o seguinte:

Art. 40 (...).

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II – que exerçam atividades de risco;

12. Conclui-se, portanto, que as atividades de risco constituem exceção (modalidade de aposentadoria especial) às regras constitucionais que vedam a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

13. Com efeito, na data da expedição da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, o servidor contava com 39 anos, 5 meses e 5 dias de Tempo de Serviço/Contribuição para fins de aposentadoria, sendo mais de 15 anos de serviço de natureza estritamente policial, haja vista ter assumido o cargo de Agente de Polícia em 31.7.1992. Preenche, portanto, os requisitos previstos na Lei Complementar n. 51/1985.

14. No que diz respeito à integralidade (com base na última remuneração) e à paridade, reiteradas decisões da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia asseguraram tais garantias, como se denota nos processos: 0007487-87.2014.8.22.0601, 0007479-13.2014.8.22.0601, 0007484-35.2014.8.22.0601, 0007477-43.2014.8.22.0601, 0007481-80.2014.8.22.0601, 0007476-58.2014.8.22.0601, 0007585-72.2014.8.22.0601, 0007475-73.2014.8.22.0601, 0007480-95.2014.8.22.0601, 0007485-20.2014.8.22.0601, 0007565-81.2014.8.22.0601, 0007575-28.2014.8.22.0601, 0007589-12.2014.8.22.0601 e 0007513-85.2014.8.22.0601.

15. Dessa maneira, é indispensável a retificação do Ato Concessório, para que a fundamentação passe a utilizar os artigos pertinentes ao benefício em questão, e da planilha de proventos, a fim de que se adeque os proventos do servidor Luiz Carlos Pereira Santos ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

16. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) adote as seguintes providências:

a) Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil referente ao servidor Luiz Carlos Pereira Santos, ocupante do cargo de no cargo de Agente de Polícia, matrícula n. 3000021212, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, para fazer constar o artigo 40, § 4º, inciso II, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 51/1985, excluindo-se a legislação infraconstitucional não aplicável ao caso;

b) Remeta a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial;

c) Corrija a Planilha ou comprove que os proventos do servidor Luiz Carlos Pereira Santos estão sendo pagos de acordo com a última remuneração percebida em atividade e reajustados pelos mesmos índices aplicados à remuneração dos servidores ativos (paridade), nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

17. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem.

b) Publique a decisão, na forma regimental.

Gabinete do Relator, 16 de julho de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00489/18

PROCESSO: 3326/17- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Douglas Bulian da Silva – CPF n. 006.723.012-10
Maria da Penha de Souza Cordeiro – CPF n. 485.617.382-00
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 12ª, de 11 de julho de 2018.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA MEDIANO. INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA. CERTIFICADO. NÃO CONCESSÃO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. A ausência de informações obrigatórias no Portal da Transparência enseja a não concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ainda que o índice de transparência seja mediano, por infringir os princípios da publicidade e da transparência.

2. Além do índice elevado do Portal, com o advento da Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO, a qual traz novos critérios de pesos na aferição do cumprimento das exigências, é de se afastar a imputação de multa aos responsáveis, por não ser proporcional e razoável sua aplicação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Regularidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que não restou cumprida a exigência da Lei n. 12.527/11, que trata da obrigatoriedade de transparência das informações públicas, tendo em vista que, embora o Portal da Transparência do Instituto de

Previdência de Vale do Paraíso tenha atingido um índice de transparência de 74,71%, considerado mediano, remanesceram várias inadequações, uma delas de caráter obrigatório, quais sejam:

a) descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 8º, caput, da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar seção específica com dados sobre estrutura organizacional. (Item 3.1 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

b) infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC n. 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei n. 12.527/2011, c/c arts. 13, II, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; (Itens 3.5 desta análise de defesa e Item 6, subitem 6.2, da Matriz de Fiscalização)

c) infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), da CF, c/c aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, § 1º, II e III, da Lei n. 12.527/2011, por não divulgar no caso dos pensionistas por morte a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário. (Itens 3.6 desta análise de defesa e Item 6, subitem 6.6.2, da Matriz de Fiscalização);

d) infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF, c/c o art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011 e art. 16, I e II, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre: número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão; objeto; valor estimado; inteiro do edital; resultado de cada etapa; impugnações e inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação; (Item 3.8 desta análise de defesa e Item 8, subitens 8.1.1 a 8.2 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º, da IN n. 52/2017TCE-RO;

e) infringência ao arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei n. 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei n. 10.887/2004, c/c 5º, § 2º, II, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento (Item 3.9 desta análise de defesa e Item 9, subitem 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

f) infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 9º, II, da Lei n. 9.717/1998, c/c art. 5º, § 2º, III a VIII da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR e o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. (Item 3.10 desta análise de defesa e Item 9, subitens 9.1.7 e 9.1.8 da Matriz de Fiscalização);

g) infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e IV, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.17 desta análise de defesa e item 13 subitens 13.3 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

h) descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei n. 12.527/2011, por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado. (Item 3.18 desta análise de defesa e item 14 subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização);

i) infringência aos artigos 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei n. 12.527/2011, por não fazer remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI no Portal da Transparência. (Item 3.19 desta análise de defesa e item 14 subitem 14.2 da Matriz de Fiscalização); e

j) infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 21, II da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não haver participação em redes sociais. (Item 3.22 desta análise de defesa e item 20 subitem 20.2 da Matriz de Fiscalização).

II – Determinar, via ofício, a Douglas Bulian da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, ou a quem o substitua na forma da lei, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de suas notificações, adotem providências visando adequar o Portal da Transparência, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, TODAS as informações obrigatórias, as quais serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso que adote medidas com o fim de regularizar integralmente o seu Portal da Transparência, contemplando, além das informações obrigatórias, as informações abaixo discriminadas:

- a) disponibilização de seção específica com dados sobre a estrutura organizacional;
- b) disponibilização de quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- c) divulgação, no caso dos pensionistas por morte, a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;
- d) disponibilização de informações sobre celebração e cumprimento de acordo de parcelamento;
- e) disponibilização de Demonstrativos de Informação Previdenciárias e Repasses – DIPR e o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo;
- f) disponibilização de informações genéricas sobre os solicitantes e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- g) criação de norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;
- h) existência de remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI no Portal da Transparência; e
- i) participação em redes sociais.

IV – Determinar ao Controle Interno do Instituto que fiscalize o cumprimento das determinações contidas neste acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso do exercício de 2018;

V – Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2018;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício; e

VIII – Após a adoção de todas as medidas elencadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00488/18

PROCESSO: 03722/14- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 025/2011
JURISDICIONADO: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH
INTERESSADO: Mateus Santos Costa – CPF 869.047.604-00
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 12ª, em 11 de julho de 2018

FISCALIZAÇÃO. LAPSO TEMPORAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência do interesse de agir na continuidade da fiscalização em razão do transcurso do lapso temporal que inviabiliza materialmente o exercício do contraditório e da ampla defesa, com arrimo, ainda, nos princípios da economicidade, racionalidade administrativa e seletividade, são motivos suficientes à extinção dos autos sem análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, na forma elucidada no presente voto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito deste Tribunal de Contas;

II – Determinar, via ofício, a Francisco Leudo Buriti de Sousa, na condição de Diretor Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, ou quem lhe faça às vezes, que nos próximos certames desta natureza adote as seguintes medidas:

- a) Preveja expressamente no termo de referência os serviços a serem desenvolvidos, rotinas e periodicidade;
- b) Efetue planejamento adequado, de modo a fixar a produtividade e o valor referencial em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade;

c) Adote produtividade usualmente utilizada, desde que os serviços sejam compatíveis ou realize estudos visando apurar a produtividade para os serviços pretendidos, de acordo com as especificidades técnicas estabelecidas para sua execução e normas aplicáveis; e

d) Adote medidas eficazes de fiscalização da execução dos serviços.

III – Dar ciência da decisão ao interessado listado no cabeçalho deste processo, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, alterado pela LCE n. 749/2013, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, do teor desta decisão;

V – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para o cumprimento das determinações constantes dos itens acima; e

VI – Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00486/18

PROCESSO N.: 3189/2016 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Odair Ferrari – CPF n. 354.362.479-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. ILEGALIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. É vedada a conversão de tempo de contribuição especial em tempo de contribuição comum (Parecer Prévio n. 28/16 – TCE-RO – Processo n. 1922/15).

3. É ilegal a concessão de aposentadoria quando não preenchidos os requisitos de idade e tempo de contribuição do art. 3º da EC n. 47/05.

4. Negar registro do Ato Concessório. Retorno do interessado à ativa. Instalação de Tomada de Contas Especial. Desnecessidade. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor José Odair Ferrari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em favor do servidor José Odair Ferrari, CPF n. 354.362.479-20, ocupante do cargo de Médico, matrícula n. 300011588, referência MEDI 20, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 001/IPERON/GOV-RO, de 6.1.2016 (fl.149, ID 339733), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 29.1.2016 (fl. 150, ID 339733), tendo em vista não ter implementado os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, c/c a Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Negar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 1º, inciso V, e art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 32 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, determinando-se o retorno do servidor José Odair Ferrari à ativa;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que cesse, após o trânsito em julgado, dos pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 59 do Regimento Interno desta Corte;

IV – Deixar de determinar a instalação de Tomada de Contas Especial pelo IPERON, ante a recepção pela 2ª Câmara deste Tribunal da tese de defesa oral, em sessão, do Procurador Roger Nascimento, no sentido de que há controvérsia jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob a conversão de tempo especial em comum de servidor público;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00485/18

PROCESSO: 3540/2016 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor – Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jarú/RO – JARU PREVI
 INTERESSADA: Antônia Pereira Guimarães – CPF n. 349.835.032-34
 RESPONSÁVEL: Márcia Maria da Silva Nascimento
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, combinados com o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Antônia Pereira Guimarães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de Contribuição (reductor de professor), com proventos integrais, tendo como base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Antônia Pereira Guimarães, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência 017, cadastro n. 363, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Jarú/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 047/JP/2016, de 1º.9.2016 (fl. 25, ID 348791), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.782, de 2.9.2016 (fl. 26, ID 348791), nos termos dos artigos 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 2º, da EC n. 47/05, art. 12, inciso III, alínea "a", §§ 3º e 4º e art. 100, § 1º, da Lei Municipal n. 2.106, de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jarú/RO – JARU PREVI que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jarú/RO – JARU PREVI, informando-os de que o seu inteiro

teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00483/18

PROCESSO: 2200/2018 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Eurípidina Bovo Capelasso – CPF n. 040.393.862-72
 RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria compulsória gera o pagamento dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Eurípidina Bovo Capelasso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Eurípidina Bovo Capelasso, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, matrícula n. 100008567, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 0003/IPERON/ALE-RO, de 14.2.2011 (fl. 1 ID 625879), publicado no Diário

Oficial do Estado de Rondônia n. 1702, de 29.3.2011 (fl. 2 ID 625879), com fundamento nos artigos 40, § 1º, inciso II, da CF/88, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00482/18

PROCESSO: 02148/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Cislene Machado Melo Matsuura – CPF n. 220.870.362-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

1. A Aposentadoria por Invalidez Permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O ingresso da servidora no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Cislene Machado Melo Matsuura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Cislene Machado Melo Matsuura, CPF n. 220.870.362-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300015758, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório n. 664, de 19.12.2017 (fl. 1/2, ID 623419), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 29.12.2017 (fl. 3, ID 623419), com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00481/18

PROCESSO: 02136/2018 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADA: Erci Correia Gonçalves – CPF n. 315.855.312-00
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 12, 11 de julho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

1. A Aposentadoria por Invalidez Permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.
2. O ingresso da servidora no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Erci Correia Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Erci Correia Gonçalves, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, Matrícula n. 300012756, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório n. 659, de 18.12.2017 (fl. 1/2, ID 623013), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 29.12.2017 (fl. 3, ID 623013), com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00480/18

PROCESSO: 2130/2018 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADA: Raimunda Carlos de Souza – CPF n. 079.581.962-53
 RESPONSÁVEL: Univera Lagos
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 12 de 11 de julho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. É legal o Ato de Aposentadoria por Idade, com pagamento de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
3. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Raimunda Carlos de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor da servidora Raimunda Carlos de Souza, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 11, matrícula n. 300021048, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de

pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 296/IPERON/GOV/RO, de 19.4.2017 (fl. 1, ID 622946), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 28.4.2017 (fl. 2 ID 622946), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF, c/c o art. 23, incisos e parágrafos; artigos 45, 56 e 62, da LC n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00479/18

PROCESSO: 2123/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso/RO – IPMVP
INTERESSADA: Maria Aparecida de Lima Oliveira – CPF n. 408.607.012-04
RESPONSÁVEL: Douglas Bulian da Silva
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 12 de 11 de julho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Base de cálculo na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Aparecida de Lima Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Maria Aparecida de Lima Oliveira, ocupante do cargo Agente de Limpeza e Conservação, cadastro n. 2275, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município do Vele do Paraíso/RO, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 010/2018, de 27.2.2018 (fl. 4, ID 622750), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2153 de 27.2.2018 (fl. 5, ID 622750), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal n. 734/2010;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso/RO – IPMVP, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso/RO – IPMVP de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso/RO – IPMVP, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00478/18

PROCESSO: 02117/2018 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Boa Ventura Batista de Souza - CPF n. 188.858.882-91
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria compulsória gera o pagamento dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão.

3. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Boa Ventura Batista de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória em favor do servidor Boa Ventura Batista de Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional, nível I, Referência 12, matrícula n. 300004893, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo ato concessório de aposentadoria n. 577/IPERON/GOV-RO, de 22.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 225, de 1º.12.2017, com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, §1º, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, do ID 622434);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00477/18

PROCESSO: 02116/2018 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADO: Osnir Martins da Silva – CPF n. 279.592.101-44
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 12, 11 de julho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

1. A Aposentadoria por Invalidez Permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Osnir Martins da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Osnir Martins da Silva, CPF n. 279.592.101-44, ocupante do cargo de Professor, Classe C,

referência 06, Matrícula n. 300015240, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório n. 663, de 19.12.2017 (fl. 1/2, ID 622407), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 29.12.2017 (fl. 3, ID 622407), com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00476/18

PROCESSO: 02114/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Damião Conceição do Nascimento – CPF n. 188.633.539-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Damião Conceição do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Damião Conceição do Nascimento, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe especial, referência D, matrícula n. 300010103, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 215/IPERON/GOV-RO, de 30.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77 de 26.4.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls.1/3, do ID 622383);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00475/18

PROCESSO: 2113/2018 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADO: Olívio Rodrigues da Silva – CPF n. 115.542.902-87
 RESPONSÁVEL: Univera Lagos
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE. MÉDIA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, garante como base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos beneficiários do RGPS.

2. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor Olívio Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor Olívio Rodrigues da Silva, ocupante do cargo efetivo de vigilante, classe especial, referência A, cadastro 300029599, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 286/IPERON/GOV-RO, de 17.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 28.4.2017, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c o artigo 23, incisos e parágrafos; artigos 45, 56 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, do ID 622373);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00474/18

PROCESSO: 02111/2018 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Carmem Hoyos Guarderas – CPF n. 139.414.452-00
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria compulsória gera o pagamento dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Carmem Hoyos Guarderas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória em favor da servidora Carmem Hoyos Guarderas, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 14, matrícula n. 300044320, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo ato concessório de aposentadoria n. 513/IPERON/GOV-RO, de 26.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado

de Rondônia, n. 184, de 29.9.2017, com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, sendo os proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade (fls. 10/11, do ID 622341);

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00473/18

PROCESSO: 01983/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: João Carlos Campanari – CPF n. 208.124.349-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor João Carlos Campanari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor João Carlos Campanari, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, matrícula n. 300017210, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentaria n. 497/IPERON/GOV-RO, de 13.09.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184 de 29.9.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, do ID 616703);

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00472/18

PROCESSO: 01982/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Ana Maria Ximenes da Rocha – CPF n. 152.087.702-10
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Ana Maria Ximenes da Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ana Maria Ximenes da Rocha, CPF n. 152.087.702-10, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, referência MP-NI-22, cadastro n. 4036-3, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 25/IPERON, de 20.7.2017 (fl. 1, ID 616693), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1º.8.2017 (fl. 2, ID 616693), posteriormente modificado pela retificação de aposentadoria n. 01/IPERON, de 17.4.2018 (fl. 16, ID 616697), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 85, de 9.5.2018 (fl. 17, ID 616697), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e a Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00471/18

PROCESSO: 1952/2018– TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI
INTERESSADA: Marildes Lima Verde Rodrigues – CPF n. 302.081.304-20
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Marildes Lima Verde Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marildes Lima Verde

Rodrigues, ocupante do cargo efetivo de Professora Leigo Nível I, matrícula n. 437, Grupo Ocupacional "Profissional Magistério", referência VI, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretária Municipal de Educação e Cultura, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 002/Rolim Previ/2018, 2.3.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2158 de 06.03.2018, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 88, incisos, I, II, III e IV, §1º, da Lei Municipal de n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d" da IN n. 50/2017;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00470/18

PROCESSO: 1622/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Maria da Conceição da Silva – CPF n. 143.125.062-72
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Maria da Conceição da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria da Conceição da Silva, ocupante do cargo efetivo de Agente de Limpeza Escolar, cadastro n. 551748, nível I, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado meio da Portaria n. 452/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.9.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO, n. 5.531 de 6.9.2017 (fls. 1/2 do ID 601781), com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00469/18

PROCESSO: 1619/2018 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
 INTERESSADO: Francisco Hélio Bezerra de Menezes – CPF n. 208.229.013-15.
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor Francisco Hélio Bezerra de Menezes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Francisco Hélio Bezerra de Menezes, ocupante do cargo efetivo de Fiscal Municipal de Transportes, cadastro n. 625452, classe C, referência I, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 449/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1º.9.2017, publicado no Diário Oficial do município de Porto Velho-RO n. 5.531 de 6.9.2017, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (fls. 1/2 do ID 601757);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00468/18

PROCESSO: 1612/2018 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Pensão por Morte
 ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON
 INTERESSADOS: Luis Daniel Ferreira Justiniano (filho) – CPF n. 053.533.362-59
 Eduardo Henrique Ferreira Justiniano (filho) – CPF n. 053.5323.562-84
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 12 de 11 de julho de 2018.

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. FILHOS (TEMPORÁRIO).

Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão dos Senhores Luis Daniel Ferreira Justiniano, Eduardo Henrique Ferreira Justiniano, representados por seu genitor Juan Carlos Justiniano Cespedes, beneficiários da ex-servidora Eliene Gomes Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal do ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter temporário, em favor dos filhos Luis Daniel Ferreira Justiniano, CPF n. 053.533.362-59 e Eduardo Henrique Ferreira Justiniano, CPF n. 053.533.562-84, representados por seu genitor Juan Carlos Justiniano Cespedes, mediante a certificação da condição de beneficiária da ex-servidora Eliene Gomes Ferreira, falecida em 7.8.2017, quando em atividade no cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300026265, pertencente ao quadro permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, II; 28, I; 30,

II; §2º 31; 32, II, "a", e §3º; caput art. 33; 34, I, II; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00467/18

PROCESSO: 1606/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão por Morte
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: João Canassa Neto (cônjuge) – CPF n. 190.093.218-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 12 de 11 de julho de 2018.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. CÔNJUGE.

Fato gerador e condição de beneficiária comprovada. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão do senhor João Canassa Neto, beneficiário da ex-servidora Izaltina de Souza Freitas Canassa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, em favor do senhor João Canassa Neto (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Izaltina de Souza Freitas Canassa, falecida em 18.2.2017, quando inativa no cargo de professor, classe B, referência 7, matrícula n. 300014077, do quadro permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", § 3º; 34, I; 38 e 62 da LC 432/2008, c/c o art. 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00466/18

PROCESSO: 1486/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADA: Rosalina Trajano Diniz – CPF n. 142.951.132-04
 RESPONSÁVEL: Universa Lagos
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 12 de 11 de julho 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Rosalina Trajano Diniz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Rosalina Trajano Diniz, ocupante do cargo de Técnico em Previdência, nível médio, referência 13, matrícula n. 300034006, com 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 298/IPERON/GOV-RO, de 20.4.2017 (fl. 1, ID 597315), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 28.4.2017 (fl. 2, ID 597315), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e a Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00457/18

PROCESSO: 1340/2018 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma/RO – IPT
 INTERESSADA: Ana Cleia da Silva Marques – CPF n. 719.747.683-68
 RESPONSÁVEL: Dione Nascimento da Silva
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO A MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A Aposentadoria por Invalidez Permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O ingresso do servidor no serviço público depois da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas e sem paridade.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Ana Cleia da Silva Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Ana Cleia da Silva Marques, CPF n. 719.747.683-68, cadastro n. 1575, ocupante do cargo de Auxiliar Op. Serv. Diversos, Carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Theobroma/RO, materializado por meio da Portaria n. 03/IPT/2018, de 1º.2.2018 (fl. 5, ID 591569), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2137, de 2.2.2018 (fl. 6, ID 591569), nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 12, inciso I, alínea “a”, da Lei Municipal de n. 194/06, de 5 de outubro de 2006;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma/RO – IPT de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma/RO – IPT, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00456/18

PROCESSO: 01339/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Vera Lucia Dantas de Medeiros – CPF n. 496.518.897-72.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Vera Lucia Dantas de Medeiros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Vera Lucia Dantas de Medeiros, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, nível 1, classe B, referência 17, matrícula n. 300003574, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato

concessório de aposentaria n. 354/IPERON/GOV-RO, de 1º.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121, de 30.06.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, do ID 591559);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00455/18

PROCESSO: 01338/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Ilidia Francisca de Oliveira – CPF n. 091.393.462-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Ilidia Francisca de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ilidia Francisca de Oliveira, CPF n. 091.393.462-34, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 11, cadastro n. 2032198, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 004/IPERON, de 16.2.2017 (fl. 1, ID 591552), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 37, de 23.2.2017 (fl. 2, ID 591552), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 48 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.429/2018
INTERESSADA: Pompília Armelina dos Santos
ASSUNTO: Parcelamento da multa do item I – Acórdão AC2-TC 00366/18.
Processo n. 2.696/17
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0199/2018-GCPCN

Cuidam os autos de Pedido de Parcelamento de multa, formulado pela Srª. Pompília Armelina dos Santos, relativo ao item I do Acórdão AC2-TC 00366/18, decorrente do Processo n. 2.696/17.

A Requerente manifestou interesse em fracionar o valor da multa "... em 10 (dez) vezes iguais de R\$ 162,00".

A Certidão Técnica (ID 643440) atestou que "... em 4.7.18 o processo n. 2696/2017/TCE-RO não havia transitado em julgado, no âmbito desta Corte".

Pelo Ofício nº 291/2018-GCPCN, com base na novel Resolução nº 231/2016, foi possível permitir o parcelamento em 04 vezes de R\$ 405,00. Em resposta, a requerente manifestou concordância com o parcelamento nessa forma (ID 648967).

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que “os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas”, apontando, ainda, em seu parágrafo único que “o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO”.

Considerando que o valor da multa atualmente perfaz o montante de R\$ 1.620,00, conforme demonstrativo (ID 639895), tenho que o parcelamento poderá ser deferido em 04 parcelas que serão atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta à Srª. Pompília Armelina dos Santos (item I do Acórdão AC2-TC 366/18 - Processo n. 2696/17), no importe atualizado de R\$ 1.620,00, em 04 parcelas no valor de R\$ 405,00 cada, nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar à interessada que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar à requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VII - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, à requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 2.696/17); e

X – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 30 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2876/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES
INTERESSADO: Ana Delfina de Oliveira – CPF nº 205.313.463-15
RESPONSÁVEL: Marcos Alexandre Portolan Gomes - Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 58/GCSFJFS/2018/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da ex-servidora Ana Delfina de Oliveira, CPF nº 205.313.463-15, cadastro nº 221, no cargo de Auxiliar de Professor, nível III, carga horária 40 horas, pertencente ao quadro pessoal civil da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, com fundamento no art. 40, §5º, observado o disposto no § 3º, com redação dada pela EC nº 41/03, e na Lei Municipal de Previdência nº

384/03, de 16 de janeiro de 2003, de acordo com o enunciado em seu capítulo V, subseção III, art. 62, inciso I, alínea “b”.

2. Em primeira instrução, a Unidade Técnica constatou a ausência de documentos essenciais para a análise da legalidade e consequente registro do ato concessório, motivo pelo qual sugeriu o encaminhamento ao Instituto visando a juntada da referida documentação.

3. Acolhendo a instrução, exarou-se a Decisão nº 253/GCSFJFS/2016/TCE/RO, onde se requisitou os documentos faltantes, quais sejam: cópia do ato de concessão da aposentadoria da ex-servidora, planilha de proventos, cópia do contracheque do último mês em ativa ou ficha financeira da servidora, declaração de não acumulação remunerada de cargos, certidão consignando a sua forma de admissão e certidão de tempo de serviço.

4. Em atendimento à referida Decisão, fora protocolizado neste Tribunal Ofício de nº 28/IMPRES/2017, sob o nº 02186/17, que encaminhava documentos na tentativa de sanear as impropriedades.

5. Ao analisar a defesa, o Corpo Técnico concluiu que não foram observadas as disposições contidas em Decisão de nº 253/GCSFJFS/2016/TCE/RO. Por outro lado, constatou-se que a interessada havia preenchido os requisitos necessários para a aposentação nos moldes do art. 6º, da EC nº 41/03. Pleiteou, por fim, por providências.

6. Por derradeiro, ante o valor do benefício ultrapassar dois salários mínimos, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer nº 0165/2018-GPAMM, corroborando com o exposto pelo Corpo Técnico e opinando pela necessidade de apresentação de comprovação específica acerca das funções exercidas pela professora, de modo a aferir o jus à inativação especial por efetivo exercício do magistério, visto a possibilidade de aposentação especial.

7. O IMPRES encaminhou pedido de dilação de prazo, a fim de atender a contento às determinações insertas no decisum.

8. É o relatório.

9. Fundamento e decido.

10. Pois bem. O IMPRES conduziu aos autos requerimento de dilação, a fim de regularizar as determinações evidenciadas na mencionada decisão.

11. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo instituto, logo, em vista disso, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste-IMPRES e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 7193/2017 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INFREB.

NATUREZA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade (proventos proporcionais).

INTERESSADO: Salvandir de Macedo Uchoa.

CPF n. 021.772.502-34.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 0040/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Salvandir de Macedo Uchoa, no cargo de Administrador de Empresas, matrícula n. 3295-1, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do município de Buritis/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal e art. 17, I a III da Lei Municipal nº 484/2009.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=555237), e o Ministério Público de Contas convergindo com Corpo Técnico, mediante Parecer n. 0048/2018-GPEPSO (ID=568467), concluíram que os proventos não estão adequados, uma vez que, estão sendo calculados de forma proporcional, de acordo com a última remuneração, quando deveriam estar sendo calculados de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações. Portanto, sugeriram adoção de providências ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INFREB, o encaminhamento de nova planilha de proventos, bem como ficha financeira atualizada.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Salvandir de Macedo Uchoa, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. In casu, a inativação se deu nos termos no Artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988, e artigo 17, incisos I, II, III, da Lei Municipal n. 484/2009 que rege a Previdência Municipal, que garante aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição por ter havido o preenchimento da condição.

6. Inicialmente, cumpre esclarecer, que a fundamentação do ato concessório está correto. Contudo, é preciso que o Instituto de Previdência social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INFREB encaminhe nova planilha, contendo memória de cálculo.

7. Ademais, ressalta que o cálculo de proventos foi realizado com base na última remuneração e sem paridade, utilizando como base o mês de outubro de 2017, no qual o servidor recebeu R\$ 3.153,92, constatado divergência, posto que, de acordo com a data do ingresso do servidor – 11.2.2011, o benefício concedido para a aposentadoria tem que ser calculado com proventos proporcionais, conforme a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Portanto, considero imprescindível esclarecimentos quanto ao cálculo dos proventos.

8. Desse modo, corroboro com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, para corrigir os proventos e encaminhar nova planilha, incluindo memória de cálculo e demonstrativo de média aritmética de 80% das maiores remunerações, bem como, pela necessidade de esclarecimentos quanto à base de cálculo do benefício.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas nova planilha contendo memória de cálculos comprovando que os proventos do servidor estão calculados conforme com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, nos termos da Lei Federal n. 10.887 de 2004, acompanhada de ficha financeira atualizada.

10. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental;

c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 16 de julho de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Jarú**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 0710/2011 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – JARU-PREVI.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

INTERESSADO: Sivaldo Rodrigues Guerra.

CPF n. 199.080.679-15.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 0037/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Sivaldo Rodrigues Guerra, no cargo de Administrador de Empresas, matrícula n. 239, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do município de Jarú/RO, com fundamento no artigo

6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 118, incisos I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Municipal n. 850/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise preliminar (fls. 64/66), constatou irregularidades na concessão da aposentadoria, motivo pelo qual sugeriu a notificação do interessado para que se manifestasse quanto ao não preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 3º da EC n. 47/2005. Ponderou ainda, pela necessidade de encaminhamento de nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição compreendendo todo o período laborado pelo servidor até a inativação.

3. Ato seguinte, em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Instrutiva, foi prolatado o Acórdão AC1-TC 00322/16, em sessão realizada em 26.4.2016, visando o saneamento das irregularidades apresentadas.

4. Em reposta, o Instituto Previdenciário, por meio do Ofício n. 208/JP/2016, de 13.7.2016, encaminhou Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, Certidão de Vida Funcional, justificativas acerca das impropriedades na concessão do benefício e portaria retificada acompanhada de sua publicação em diário oficial.

5. Em análise reinstrutiva, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (fls. 112/114) concluiu que, embora o servidor não tenha implementado os requisitos do artigo 3º da EC n. 47/2005 na data da inativação, aduziu que restou ausente apenas trinta dias para o cumprimento integral, motivo pelo qual, em face dos princípios da razoabilidade e eficiência, sugeriu a retificação do ato concessório, devidamente publicado em diário oficial.

6. O Ministério Público de Contas, no balizador Parecer n. 084/2018-GPAMM (fls.126/128), corroborando o entendimento emitido pela Unidade Instrutiva, verificou que na data da inativação o interessado não reunia todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria. Contudo, ponderou que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que tal irregularidade não enseja a adoção de medida para determinar o retorno do servidor à atividade, por contrariar o princípio da eficiência e economia processual. Nesse sentido, sugeriu a retificação do ato concessório com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

7. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

8. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Sivaldo Rodrigues Guerra, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

9. In casu, a inativação se deu nos termos no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 118, incisos I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Municipal n. 850/2005.

10. Inicialmente, cumpre esclarecer que na data de concessão do benefício o servidor não havia cumprido os requisitos do artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005. No entanto, como bem pontuado anteriormente, seguindo os princípios da razoabilidade e eficiência, considero que tal irregularidade se mostra insuficiente a determinar o retorno do servidor à atividade a fim de completar o diminuto tempo que lhe faltaria.

11. Desse modo, coaduno com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, a fim de ajustar o fundamento legal do ato concessório ao direito do beneficiário.

12. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório - Portaria n. 46/2016, de 30.8.2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1781, de 1º. 9.2016 - que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Sivaldo Rodrigues Guerra, matrícula n. 239, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do município de Jaru/RO, para fazer constar o fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005; e

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em diário oficial.

13. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

14. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental;

c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 16 de julho de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2322/18-TCE-RO
CATEGORIA: Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa
ASSUNTO: Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 3900/14/TCE-RO, Acórdão n. 376/17- Pleno, item IV
INTERESSADO: Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15
Ex-Coordenador Jurídico do Município de Jaru – RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jaru
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM- 0174/2018-GCBAA

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento , requerido por Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15, referente à multa imputada por meio do Acórdão 376/17- Pleno, item IV, protocolizado sob o n. 7152-18 , objeto do processo n. 3900/14/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 38,34 (trinta e oito vírgula trinta e quatro) UPF's/RO , conforme demonstrativo de débito, elaborado pela Unidade Técnica .

2. O requerente demonstrou interesse em parcelar a multa em 5 (cinco) parcelas.

3. Em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

5. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arriado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feitas pela Resolução n. 232/TCE-RO-2017, (Doe TCE-RO – n. 1364, de 3.4.17), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

6. Em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23.3.17) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

7. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 5 (cinco) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

8. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER ao Senhor Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 376/17- Pleno, item IV, em 5 (cinco) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 7,67 (sete vírgula sessenta e sete) UPF's, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, c/c as Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda à notificação do requerente Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

IV – ALERTAR ao requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

V – SOBRESTAR os autos, no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

5.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 3900/14/TCE-RO, que deu origem à multa.

5.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 3900/14/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição regimental
Matrícula 468

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01114/18 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho d'Oeste-IMPREV
INTERESSADA: Maria Madalena da Silva Barbosa - CPF nº 316.879.702-20
RESPONSÁVEL: Amauri Valle – Diretor Executivo
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 56/GCSFJFS/2018/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Maria Madalena da Silva Barbosa, CPF nº 316.879.702-20, matrícula nº 1635, ocupante do cargo de auxiliar educacional, Nível I, Classe ANF-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Machadinho D' Oeste.

2. O ato foi fundamentado nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº41/03 e art. 14, inciso II, III e parágrafo único da Lei Municipal 1.105/2012.

3. O Corpo Técnico ao analisar os autos, identificou impropriedades que impedem o registro do ato concessório, por isso, sugeriu que se determinasse ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Machadinho d'Oeste, a solicitação de esclarecimentos por parte da Junta Médica.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

5. O IMPREV encaminhou pedido de dilação de prazo , a fim de atender a contento às determinações insertas no decismum.

6. É o relatório.

7. Fundamento e decido.

8. Pois bem. O IMPREV conduziu aos autos requerimento de dilação, a fim de regularizar as determinações evidenciadas na mencionada decisão.

9. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo instituto, logo, em vista disso, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV e acompanhamento do prazo do decismum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0803/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Elizete Seixas de Souza – CPF nº 221.117.002-15
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 55/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO

1. Aposentadoria Voluntária. 2. Proventos Integrais. 3. Comprovação de efetivo exercício. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial de professor , com proventos integrais, da servidora Elizete Seixas de Souza, CPF nº 221.117.002-15, cadastro nº 13880, no cargo de professora, Nível II, referência/faixa 13, carga de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 69, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

2. A Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu pela necessidade de saneamento de falhas visando o encaminhamento de documentos que comprovem o cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício da função de magistério pela interessada.

3. Discorreu, ainda, acerca da Lei Federal 11.301, de 2006, que acresceu o entendimento de que se consideram atividades de magistério as exercidas por especialistas em educação ao desempenharem tarefas educativas. Ademais, se incluiu também aos exercícios de docência, para fins de aposentadoria especial, as de direção de unidade escolar, as de coordenação e assessoramento pedagógico.

4. O Ministério Público de Contas convergiu com a unidade instrutiva, opinando pela adoção de providências visando à comprovação do tempo laborado no efetivo exercício do magistério que assegura a concessão da aposentadoria especial.

5. É o relatório.

6. Fundamento e Decido.

7. Analisando os autos, constatou-se que o ato concessório de aposentadoria especial de magistério concedido à senhora Elizete Seixas de Souza contem irregularidade que impede o registro, pois, conquanto se extraia dos autos que a servidora laborou o período de 9.417 dias, ou seja, 25, 09 meses e 22 dias, não há nestes comprovação de que tal tempo foi exercido efetivamente nas funções de magistério.

8. Importa destacar que a modalidade de inativação utilizada neste ato é caracterizada pela redução de tempo e diminuição de idade, o que são fatores benéficos a quem é detentor de direito desta. Por isso, a demonstração de efetivo exercício nas funções de magistério se torna condição necessária para constatar a legalidade de ato e consequentemente registra-lo.

9. Assim, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento técnico e ministerial, por verificar que não há, no feito, a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, o que prejudica a análise do processo.

10. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas, documentação que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe, que a servidora Elizete Seixas de Souza, CPF nº 221.117.002-15, cadastro nº 13880, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Art. 40, §5º, CF), assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF).

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 390/2018 TCE/RO.
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ.
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
 INTERESSADA: Maria Inez da Silva Piovezan.
 CPF n. 474.821.259-49.
 RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 0041/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Inez da Silva Piovezan, ocupante do cargo de Professora, classe A, 40 horas, matrícula n. 4449, do quadro permanente de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, com proventos integrais e paridade, com fundamento no Artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, artigo 88, incisos, I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=581927) concluiu que não consta nos autos prova de que a servidora cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, na educação infantil, fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF). Assim, devida à ausência de documentos comprovando que a servidora preenche os requisitos para redução de tempo de serviço, o corpo técnico pugnou pela realização de diligência.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0200/2018-GPAMM (ID=601550), acompanhando o entendimento emitido pela Unidade Instrutiva, apontou que, embora tenha nos autos menção a tempo de contribuição de mais de 25 anos em emprego/cargo de professora, não há documento que possibilite aferir o cumprimento do referido período em funções que ensejam o direito ao redutor. Nesse sentido, pugnou pela necessidade de determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rolim de Moura que apresente comprovação documental idônea (declaração ou certidão) capaz de sanear a irregularidade apresentada.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Inez da Silva Piovezan, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. In casu, trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, substanciada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, deduzidos 5 (cinco) anos nos requisitos de contribuição e idade, na forma do §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988.

7. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição sine qua non, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.

8. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006,

e, posteriormente, da ADI proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.

9. No entanto, é certo que, na forma em que se encontram os autos, não há informações suficientes para o registro do ato concessório (Portaria n. 038/ROLIMPREVI/2017, de 5.12.2017) nos moldes em que foi fundamentado, visto que há períodos em que não se consegue verificar com precisão a função exercida pela interessada, mormente aos períodos: 6.5.1980 a 1.2.1981, 15.8.1981 a 15.11.1981, 21.12.1981 a 30.5.1981 a 30.5.1984, 3.3.1986 a 2.8.1988 e 3.8.1988 a 26.6.1991.

10. Diante disso, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir, no momento, o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, é indispensável que seja encaminhada a esta Corte documentação capaz de demonstrar que a servidora possui 25 anos em funções que permitem a concessão do benefício na forma concedida.

11. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rolim de Moura - ROLIM PREVI, por meio de seu gestor, adote a seguinte providência:

a) comprove mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que a servidora Maria Inez da Silva Piovezan, ocupante do cargo de Professora, possui tempo mínimo de contribuição, exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, conforme exigência emanada do §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade.

12. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

13. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- b) Publique a Decisão, na forma regimental;
- c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 16 de julho de 2018.

Omar Pires Dias
 Conselheiro Substituto
 Relator

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4.623/17 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG
 INTERESSADO (A): Roberto Gonçalves – CPF nº 427.861.006-82
 RESPONSÁVEL: Daniel Antonio Filho – Diretor executivo
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 54/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Possível necessidade de retificação do ato. 2. Probabilidade de enquadramento na Nota Técnica nº 03/2013/GCNAL/DRPSP/MPS. 3. Necessário esclarecimento acerca da manutenção ou não da concessão do benefício de aposentadoria com base na regra de transição, prevista no artigo 6º, da EC 41. 4. Providências. 5. Arquivo.

Versam os autos acerca de apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, do servidor Roberto Gonçalves, CPF nº 427.861.006-82, ocupante do cargo de professor, matrícula 301, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal da prefeitura municipal de São Miguel do Guaporé, com fundamento nos termos do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 c/c Lei Federal nº 10.887/2004, inciso III, do artigo 16 e parágrafo único, do artigo 18, da Lei Municipal nº 1.389/2014, que rege a previdência municipal.

2. A instrução inicial empreendida pelo Corpo Técnico constatou o envio dos documentos necessários à análise técnica, de acordo com o que dispõe o artigo 2º, §1º, da Instrução Normativa nº 50/17. No entanto, ao analisar a fundamentação do ato, verificou que esta merecia reparos, tendo visto que não se referia à regra aplicada ao servidor.

3. Inicialmente, a Unidade detalhou o ato de forma a demonstrar que não obstante o artigo 40, da CF, englobar várias modalidades de aposentadoria em seus incisos, todas calculadas com a média aritmética, nenhum dos incisos do referido artigo foi mencionado a fim de fundamentar o ato do interessado.

4. No que se refere aos demais artigos mencionados, o artigo 6º, da Emenda Constitucional 41/2003, apenas foi citado para complementar o artigo 40, da CF, de modo a explicar que a redação deste seria por aquele. O artigo 16 e incisos, da Lei Municipal nº 1.389/2014/GP, assegura aposentadoria aos servidores que preencham requisitos próprios, semelhantes ao da alínea "a", do inciso III, §1º, do artigo 40, da CF.

5. O artigo 18, § único, da Lei Municipal nº 1.389/2014, é destinado à aposentadoria pelo exercício das atividades de magistério e não especifica o modo de pagamento dos proventos. Entretanto, o servidor não possui tempo suficiente em atividades correlatas ao magistério para se enquadrar nesta modalidade.

6. Por essas razões, pugnou pela retificação do ato, com a finalidade constar neste somente os incisos I, II, III e IV, do artigo 6º, da EC 41/03 c/c o artigo 2º, da EC nº 47/05, por ser a única modalidade que se adequa ao cálculo de proventos pagos ao servidor.

7. Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 0259/2018-GPETV, convergiu parcialmente com o exposto pela Unidade Técnica. Isso porque rememorou das situações ocorridas em Cujubim e Ji-Paraná, municípios onde as regras de transição, Emendas Constitucionais nos. 41, 47 e 70 não se aplicam.

8. Isso porque a Nota Técnica nº 03/2013/GCNAL/DRPSP/MPS estabeleceu em seu item IV que a criação atual de regime previdenciário próprio, de par com a instituição do regime jurídico único, não proporcionará ao servidor ex-celetista que passar a ocupar cargo público efetivo o direito à aplicação das regras constitucionais de transição.

9. Sendo assim, opinou para que fosse assinado prazo aos agentes responsáveis para que encaminhassem cópia da primeira lei municipal que estabeleceu o regime estatutário para os seus servidores públicos do cargo em referência, a fim de averiguar se ocupavam cargo público efetivo antes das regras constitucionais de transição das reformas previdenciárias das Emendas Constitucionais 41, 47, 70, isto é, se o RPPS se enquadra na hipótese prevista na referida Nota Técnica.

10. Pugnou, ainda, em sendo comprovada a adequação propugnada no ato concessório, para que não houvesse retorno dos autos àquele gabinete, ante já ter havido pronunciamento ministerial quanto à legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

11. Pois bem. Tem-se que o servidor foi aposentado nos termos do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 c/c Lei Federal nº 10.887/2004, inciso III, do artigo 16 e parágrafo único, do artigo 18, da Lei Municipal nº 1.389/2014, que rege a previdência municipal.

12. Na sua análise, o Corpo Técnico entendeu que nenhum dos artigos citados embasava a inativação do interessado. Por isso, sugeriu que houvesse retificação do ato concessório, por entender que o pagamento dos proventos está sendo realizado conforme o artigo 6º, da Emenda 41/03 e a este se adequa.

13. Ocorre que a criação recente de regime previdenciário próprio não proporciona ao servidor ex-celetista que passa a ter o título de efetivo o direito à aplicação das regras constitucionais de transição das reformas concernentes aos atos de pessoal. Agrava a situação, ainda, o fato de o município, provavelmente, ter adotado o regime jurídico estatutário a partir da Lei nº 1.562, de 11.12.15, não se tendo confirmação se antes dessa data os segurados do RPPS de São Miguel do Guaporé – RO titularizavam cargo público efetivo.

14. Sendo assim, entendo ser razoável e adequado à situação o envio da cópia da primeira lei municipal que estabeleceu o regime estatutário para os seus servidores públicos do cargo em referência, a fim de constatar se estes titularizavam cargo efetivo antes das regras constitucionais de transição das reformas previdenciárias nºs 41, 47 e 70/12, ou seja, se o RPPS se enquadra (ou não) na hipótese prevista na Nota Técnica nº 03/2013/GCNAL/DRPSP/SPPS/MPS.

15. Se constatado o enquadramento, a retificação do ato nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional número 41, restará impossibilitada. Do contrário, se o município não incorrer no que dispõe a referida Nota Técnica, deverá proceder com a alteração da fundamentação conforme o que consta no artigo 40, §1, III, "a" c/c §3º e §8º.

16. Por essas razões, decido determinar ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, verifique as seguintes providências:

I - encaminhe cópia da primeira lei municipal que estabeleceu o regime estatutário para os seus servidores públicos em referência, a fim de averiguar se titularizavam cargo público efetivo antes das regras constitucionais de transição, quais sejam: EC nºs 41, 47 e 70.

II – arquite-se, neste gabinete, a presente documentação eletrônica.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1992/18 TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá/RO.
INTERESSADOS: Thiago Diniz Guerra.
CPF: 035.280.936-17.
Lorenza dos Santos Vaz de Melo Guerra.
CPF: 035.913.676-13.
Terezinha de Lourdes Juliani.
CPF: 349.742.612-15.
Geane de Souza Lima.
CPF: 801.637.502-20.
Fagner Lucas de Oliveira Cavalcante.
CPF: 018.955.042-28.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

DECISÃO N. 0044/2018-GCSOPD

1. Trata-se de autos referente aos atos de admissão de pessoal dos servidores Thiago Diniz Guerra, Lorenza dos Santos Vaz de Melo Guerra, Terezinha de Lourdes Juliani, Geane de Souza Lima e Fagner Lucas de Oliveira Cavalcante, decorrentes de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2015, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Urupá/RO.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (ID=620724), em análise exordial, considerou os atos admissionais aptos a registro em relação aos servidores Terezinha de Lourdes Juliani, Geane de Souza Lima e Fagner Lucas de Oliveira Cavalcante. No entanto, quanto aos interessados Thiago Diniz Guerra e Lorenza dos Santos Vaz de Melo Guerra, considerou necessário esclarecimentos quanto à acumulação dos cargos públicos dos servidores, visto a ausência de documentação que comprove a compatibilidade dos horários, nos moldes do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, sugeri pela baixa em diligência dos autos a fim de que o órgão jurisdicionado encaminhe expedientes aptos a demonstrar a legalidade da acumulação de cargos públicos.
3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
4. Tenho que o processo que trata de admissão de pessoal dos servidores Thiago Diniz Guerra, Lorenza dos Santos Vaz de Melo Guerra, Terezinha de Lourdes Juliani, Geane de Souza Lima e Fagner Lucas de Oliveira Cavalcante, na Prefeitura Municipal de Urupá/RO, nos moldes em que se encontra, deve retornar à origem para fim de esclarecimento acerca da legalidade da acumulação de cargos públicos declarados nos autos.
5. No caso, não obstante a regularidade das admissões dos demais servidores, nota-se ausência de documentação comprobatória suficiente para atestar a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados pelos interessados Thiago Diniz Guerra e Lorenza dos Santos Vaz de Melo Guerra.
6. No que concerne ao tema, é cediço que, regra geral, veda-se o exercício remunerado e simultâneo de dois cargos públicos, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988. No entanto, o próprio texto constitucional enumera hipóteses taxativas que permitem tal acumulação, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(...)

7. Nesse sentido, é possível verificar que as acumulações de cargos públicos declarados pelos servidores enquadram-se em uma das exceções preceituadas na redação da Carta Magna, mormente ao que dispõe a alínea "c" do inciso XVI do artigo 37. Contudo, sabe-se ser fundamental a comprovação de compatibilidade de horário dos cargos, por meio de encaminhamento das adequadas documentações com o escopo de assegurar direitos e não restar dúvidas quanto a legalidade do processo.

8. Ademais, o envio de documentação para este Tribunal, com o intuito de comprovar a compatibilidade de horário dos cargos, encontra-se com fulcro na Súmula n. 13/TCE-RO, na qual prevê que a aferição de sobrepostamento ou não das horas de trabalho deve ser realizada no caso concreto, não sendo satisfatória somente a limitação de carga horária:

SÚMULA N. 13/TCE/RO: Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

9. Assim, corroborando o entendimento exposto pelo Corpo Técnico, face à ausência de reconhecimento de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados, pugno indispensável notificação ao gestor do Município de Urupá/RO para apresentação de documentação comprobatória suficiente para aferir a regularidade na acumulação entre os cargos declarados.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, b, para que a Prefeitura Municipal de Urupá/RO, por seu gestor, adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas, com o intuito de registrar a legalidade dos atos de admissão, documentação capaz de comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos declarados pelos servidores Thiago Diniz Guerra e Lorenza dos Santos Vaz de Guerra.

11. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- b) Publique a decisão, na forma regimental; e
- c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 16 de julho de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Fundamento e Decido.

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0508/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IMPRES
INTERESSADA: Maria Rodrigues da Silva de Souza – CPF nº 282.710.502-06
RESPONSÁVEL: Cleberson Silvio de Castro – Superintendente IMPRES
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 57/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária. 2. Proventos integrais, calculados com base na média aritmética e sem paridade. 3. Retificação da fundamentação do ato. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais da servidora Maria Rodrigues da Silva de Souza, CPF nº 282.710.502-06, cadastro nº 4821, nível III, carga horária de 25 horas, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de educação e Cultura e Esportes, com fundamento no § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º do artigo 40, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 17, incisos I, II e III, da Lei Municipal de nº 554/2010.

2. A Instrução Técnica, ao analisar os autos, constatou haver impropriedade que impedia o registro do ato concessório, qual seja sua fundamentação legal, ante a presença da alínea "b", do inciso III, do §1º, do artigo 40, da Constituição Federal. Em decorrência disso, sugeriu a retificação do ato concessório de forma que constasse neste a alínea "a", em vez da alínea "b", do inciso III, §1º, artigo 40 da Constituição Federal. Não havendo mais substituições.

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou manifestação no sentido de concordar, ainda que parcialmente, com o exposto em relatório técnico.

4. Isso porque, no que se refere à possível aposentação nos moldes do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, mencionada pelo Corpo Técnico em seu documento, há de se considerar que a admissão da servidora ocorreu em 26.08.2004, portanto, em data posterior à exigida pela regra de transição, o que a impossibilita.

5. Por outro lado, no que concerne à retificação sugerida, fez um pequeno reparo: ressaltou que os dispositivos a serem combinados com o art. 40, §1º, III, "a", da CF são os incisos I ao III, do artigo 16 e artigo 18, ambos da Lei nº 554/2010, e não os lançados em manifestação técnica, que são aplicáveis apenas para a aposentadoria por idade, a qual não é a presente hipótese.

6. Dessa forma, opinou que fosse fixado prazo ao responsável pelo Instituto para que retificasse o ato, fazendo constar em sua fundamentação o artigo 40, §1, III, "a", c/c art. 16, I ao III e art. 18, da Lei nº 554/2010.

7. É o relatório.

8. No mérito, aduz o Corpo Instrutivo que a senhora Maria Rodrigues da Silva de Souza faz jus à inativação, todavia, foi constatada impropriedade que impede o registro do ato inativatório.

9. Tem-se que a servidora possui 9.568 dias, ou seja, 26 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de serviço e contribuição, sendo que em todo este período exerceu função exclusiva de magistério. Por isso, tem direito ao que é disposto no artigo 18, da Lei Municipal nº 554/2010, qual seja a redução de idade e tempo de contribuição, em cinco anos, para fins de aposentadoria.

10. Ao ser beneficiada com a redução prevista tanto no texto constitucional, e reproduzida na Lei Municipal, sabe-se que a servidora não mais necessita contar com 55 anos de idade no momento de sua inativação, mas sim 50 anos. Tal requisito, no caso em tela, também fora preenchido, tendo em vista que atualmente a servidora possui 53 anos.

11. Com razão, o MPC traz que não há possibilidade de a interessada se adequar aos moldes do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41, por não preencher exigência básica, qual seja a data de admissão anterior a 31.12.2003.

12. Trouxe, ainda, a necessidade de serem inclusas duas normas municipais a serem combinadas com a disposição constitucional. O artigo 16, e todos os seus incisos, tratam da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e o artigo 18 trata da aposentadoria especial do professor, prevendo a redução de dois dos quatro requisitos – tempo de contribuição e idade – do referido artigo 16.

13. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IMPRES, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato de aposentadoria da senhora Maria Rodrigues da Silva de Souza, CPF nº 282.710.502-06, materializado por meio da Portaria nº 010/2017, de 13.11.17, o fundamentando no artigo 40, §1º, III, "a", da CF c/c o art. 16, I ao III e art. 18, da Lei nº 554/2010;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro na forma da lei.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IMPRES e acompanhamento do prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 30 de julho de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1390/2018 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão de Pessoal.
 INTERESSADOS: Ildete Raimunda Ribeiro.
 CPF: 627.657.872-04.
 Euzângela Campos Clemente.
 CPF: 642.693.292-20.
 Derek Dalla Vechia Ito.
 CPF: 764.718.102-53.
 Simone Aparecida Reis Stein.
 CPF: 770.087.072-15.
 RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro-Substituto.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. CARGO DE PROFESSORA E COORDENADORA PEDAGÓGICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0042/2018-GCSOPD

1. Trata-se de autos referente aos atos de admissão de pessoal dos servidores Ildete Raimunda Ribeiro, Euzângela Campos Clemente, Derek Dalla Vechia Ito e Simone Aparecida Reis Stein, decorrentes de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2013, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (ID=597636), em análise dos autos, considerou os atos admissionais aptos a registro em relação aos servidores Derek Dalla Vechia Ito, Euzângela Campos Clemente e Simone Aparecida Reis Stein. No entanto, quanto à interessada Ildete Raimunda Ribeiro, constatou ausência de documentação que comprove a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pela servidora, nos moldes do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal/1988. Nesse sentido, sugeriu pela baixa em diligência dos autos a fim de que o órgão jurisdicionado encaminhasse expedientes aptos a demonstrar a legalidade da acumulação de cargos públicos.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata de admissão de pessoal dos servidores Ildete Raimunda Ribeiro, Euzângela Campos Clemente, Derek Dalla Vechia Ito e Simone Aparecida Reis Stein, na Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, nos moldes em que se encontra, deve retornar à origem para fim de esclarecimento acerca da legalidade da acumulação de cargos públicos da interessada Ildete Raimunda Ribeiro.

5. In casu, não obstante a regularidade das admissões dos servidores Euzângela Campos Clemente, Derek Dalla Vechia Ito e Simone Aparecida Reis Stein, nota-se ausência de documentação comprobatória suficiente para atestar a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados pela interessada supramencionada (cargo de Coordenadora Pedagógica – Orientadora e cargo de Professora - Séries Iniciais), devidamente declarados nos autos.

6. No que concerne ao tema, é cediço que, regra geral, veda-se o exercício remunerado e simultâneo de dois cargos públicos, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988. No entanto, o próprio texto constitucional enumera hipóteses taxativas que permitem tal acumulação, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [sem grifos no original].

(...)

7. Nesse sentido, é possível verificar que a acumulação de cargos públicos declarada pela servidora enquadra-se numa das exceções preceituadas na redação da Carta Magna, mormente ao que dispõe a alínea "b" do inciso XVI do artigo 37. Contudo, sabe-se ser fundamental a comprovação de compatibilidade de horário dos cargos mencionados nos autos, por meio de encaminhamento das adequadas documentações com o escopo de assegurar o seu direito e não restar dúvidas quanto a legalidade do processo.

8. Ademais, o envio de documentação para este Tribunal com o intuito de comprovar a compatibilidade de horário dos cargos encontra-se com fulcro na Súmula n. 13/TCE-RO, na qual prevê que a aferição de sobrepostamento ou não das horas de trabalho deve ser realizada no caso concreto, não sendo satisfatória somente a limitação de carga horária. In verbis:

SÚMULA N. 13/TCE/RO: Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

SÚMULA N. 13/TCE/RO: Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

9. Assim, corroborando o entendimento exposto pelo Corpo Técnico, face à ausência de reconhecimento de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados, pugno indispensável notificação ao gestor do Município de Vilhena/RO para apresentação de documentação comprobatória suficiente para aferir a regularidade na acumulação dos cargos de Coordenadora Pedagógica – Orientadora e cargo de Professora - Séries Iniciais, ocupados pela interessada Ildete Raimunda Ribeiro.

10. Isto posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, "b", para que a Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, por seu gestor, adote a seguinte providência:

I – encaminhe a esta Corte de Contas, para fins de registro de legalidade do ato de admissão da servidora Ildete Raimunda Ribeiro, documentação capaz de comprovar a compatibilidade de horários entre o cargo de Coordenadora Pedagógica – Orientadora e o cargo de Professora Séries Iniciais, exercidos no âmbito do Município de Vilhena/RO.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental;

b) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 16 de julho de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5996/17 (PACED)
1430/13 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Antônio Marco de Albuquerque
ASSUNTO: Prestação de contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 682/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Como não há mais medidas a serem adotadas, os autos serão arquivados.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 1430/13, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Vilhena, que cominou multa em desfavor do Senhor Antônio Marco de Albuquerque, conforme acórdão 156/15-2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 426/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada ao aludido responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Antônio Marco de Albuquerque referente à multa cominada no Acórdão 156/15-2ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que sejam arquivados, porque não há mais medidas a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2018.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05065/17 (PACED)
01345/08 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO: Edson Mendes de Oliveira
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2007
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0685/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO E PROTESTO EM ANDAMENTO EM RELAÇÃO AOS OUTROS RESPONSÁVEIS. ACOMPANHAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão retornar ao DEAD para acompanhamento do parcelamento e protesto em andamento quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01345/08, referente à análise de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (exercício 2007), que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00128/13.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0414/2018-DEAD, a qual noticia haver comprovação do pagamento integral da CDA n. 20160200059192, referente ao parcelamento efetuado em nome do Senhor Edson Mendes de Oliveira.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Edson Mendes de Oliveira em relação à multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC 00128/13, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento, uma vez que ainda se encontram pendentes de pagamento as multas cominadas nos itens II, III e IV em nome dos Senhores Edinaldo da Silva Lustosa e Jean Marcelo da Silva Xavier, que se encontram em parcelamento e protesto, respectivamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03893/17 (PACED)
02847/13 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Adair Moulaz

ASSUNTO: Auditoria – cumprimento da lei de transparência
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0686/2018-GP

QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA. VALOR IRRISÓRIO. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor inerente à multa aplicada por esta Corte de Contas, a medida adequada é a quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito tornar-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Auditoria da Câmara Municipal de Ariquemes, cujo julgamento cominou multa em desfavor dos responsáveis, nos termos do Acórdão AC2-TC - 00033/14, prolatado no processo originário n. 02847/13.

O processo veio encaminhado a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação em favor do responsável Adir Moulaz, conforme despacho proferido pela SGCE.

Em análise à manifestação ofertada pelo Controle Externo desta Corte, observa-se que responsável apresentou o comprovante de recolhimento de valores à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o qual, contudo, após análise pelo "Sistema de Controle de Débito", constatou-se ter sido insuficiente para satisfazer o débito, persistindo um saldo devedor de R\$ 149,65 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

A despeito disso, a SGCE opinou pela quitação em favor do Senhor Adair Moulaz, salientando que, apesar de o responsável ter recolhido valor insuficiente para satisfazer seu débito junto a esta Corte, o crédito remanescente é irrisório, não justificando, portanto, os meios operacionais para a cobrança, em atenção ao princípio da economia processual e precedentes desta Corte.

Pois bem.

Consoante manifestação ofertada pela unidade técnica desta Corte, consta dos autos a comprovação de pagamento parcial por parte do responsável quanto à multa aplicada no item II do Acórdão AC2-TC 00033/14, remanescendo um saldo devedor de R\$ 149,65.

Com efeito, não há como desconsiderar o fato de ainda persistir saldo devedor, entretanto, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito, a fim de tão-somente reaver o valor apurado, que, por ser irrisório, não justifica o dispêndio inerente aos atos necessários à continuação do presente processo, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito, conforme entendimento já firmado em precedentes desta Corte.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente de R\$ 149,65 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) deve ser desprezado.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do Senhor Adair Moulaz quanto à multa aplicada no item II do Acórdão AC2-TC 33/2014, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique à Procuradoria-Geral do Estado junto a esta Corte quanto à necessidade de cancelamento da CDA n. 20180200010375, bem como adote as providências pertinentes quanto às demais cobranças em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5692/17 (PACED)
3835/11 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Mário Gardini
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva
DM-GP-TC 692/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 3835/11, referente à tomada de contas especial da Prefeitura de Vilhena, que cominou multa em desfavor do Senhor Mário Gardini, conforme item XIX do acórdão APL-TC 303/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 429/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada ao aludido responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Mário Gardini referente à multa cominada no item XIX do Acórdão APL-TC 303/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que sejam adotadas as demais medidas de cobrança.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2018.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.694/18
 INTERESSADA: Maria José Martins de Souza Ribeiro
 ASSUNTO: Concessão de abono de permanência

DM-GP-TC 688/2018-GP

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. AQUISIÇÃO AUTOMÁTICA A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. O servidor que comprovar o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, e optar em permanecer no serviço público, faz jus ao abono de permanência, que deve ser pago a partir do momento em que o interessado preenche as exigências, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte.

2. Deferimento do pedido e adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Maria José Martins de Souza Ribeiro, cadastro n. 107, auxiliar administrativo, por meio do qual requer a concessão de abono de permanência, a partir do dia 2.6.2018, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 178/2018-SEGESP, sustentou que a EC n. 41/2003 instituiu o abono de permanência correspondente ao valor da contribuição do servidor para o regime de previdência ao qual é vinculado e que os requisitos exigidos no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal c. c. § 19 do mesmo artigo foram preenchidos pela servidora em 2.6.18, portanto, a partir de citada data, ela passou a ter direito à aposentadoria, o que dá direito ao abono de permanência, caso permaneça em atividade, nos termos do §5º do art. 2º, da EC n. 41/2003.

Por fim, informa que, no momento da aposentadoria, a servidora poderá optar pela regra que lhe for mais favorável, conforme o art. 40, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o teor do art. 2º da Orientação Normativa n. 002/2016/TCE-RO e artigo 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela interessada, objetivando a concessão de abono de permanência.

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, o que, segundo Diogo Telles Akashi, autoriza “que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá descontado o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade-limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade”.

Tem como principal objetivo, nas lições de Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, “estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo”. Nos mesmos termos: Resp 1277616-PR.

Consiste, por conseguinte, no reembolso ao requerente, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

Nesta esteira, o art. 40, § 4º da Lei Complementar n. 432/08, dispondo sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Cívicos e Militares do Estado de Rondônia, previu a data inicial para pagamento do benefício:

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

No caso em testilha, de acordo com a manifestação da SEGESP, a requerente preencheu os requisitos para aposentadoria sob a regra instituída pelo art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, na data de 2.6.18.

Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Não bastasse, é de se fazer uma análise mais acurada da finalidade da norma que instituiu o abono de permanência.

De fato, o objetivo primordial do legislador foi estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despender valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal.

Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam que a concessão do abono “é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades”.

Com efeito, imperioso reconhecer o dever da Administração em proceder ao pagamento do abono de permanência em favor da servidora, o qual é devido a partir da data de aquisição do direito, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, e deverá ser pago até que se torne efetivo o ato de sua aposentadoria.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial

para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 825334 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016)

Assim, em consonância com a Jurisprudência desta Corte (Processo n. 01594/13 – Decisão n. 592/16) e de acordo com a SEGESP a servidora preencheu os requisitos para a concessão do benefício a partir de 2.6.2018, momento a partir do qual poderá ser implantado o benefício.

Finalmente, impende mencionar que no momento em que decidir passar à inatividade, a requerente poderá optar por outra regra que lhe for mais benéfica.

Neste ponto, asseveram Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior que "a concessão do abono não vincula o servidor à modalidade de aposentadoria pela qual está recebendo o benefício. Assim, no caso de deferido o abono em razão de alcançadas as condições para uma modalidade de aposentadoria, o servidor é livre para se aposentar por outra regra, quando as exigências por ela previstas forem implementadas".

Diante do exposto, decido:

I - Deferir o pedido da servidora Maria José Martins de Souza Ribeiro, referente à concessão de abono de permanência, a partir de 2.6.2018;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração (SGA) que adote as seguintes providências:

a) Conceda à servidora Maria José Martins de Souza Ribeiro o abono de permanência, efetivando seu pagamento a partir da próxima folha de pagamento e pagando os valores devidos a partir do dia 2.6.2018, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Após, arquite os autos.

III – Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2018.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000975/2018
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE DE LIMA SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0693/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser o servidor titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pelo servidor cedido Luiz Henrique de Lima Siqueira, matrícula 560001, assistente de tecnologia da informação, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado.

2. Instada, a secretaria de gestão de pessoas – Segesp, por meio da instrução processual n. 181/2018-SEGESP (ID 0009606) ao opinar pelo deferimento do pedido, informou que o servidor apresentou documento hábil a comprovar sua inscrição como participante do plano privado de assistência à saúde, os comprovantes de pagamento relativos aos meses de janeiro a abril de 2018, bem como a declaração exigida pelo art. 8º da resolução n. 68/2010, quanto a não percepção de auxílio-saúde no órgão de origem.

3. Alerta, entretanto, que concedido o benefício, o interessado deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da lei n. 995/2001.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da orientação normativa n. 001/2016/TCE-RO .

5. É o relatório. DECIDO.

6. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

7. A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da lei n. 1644/06, a implementar o programa de assistência à saúde dos servidores.

8. Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o auxílio-saúde condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

9. Posteriormente, a lei complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, deste Tribunal, a competência para alteração do valor, por meio de resolução.

10. Nesta esteira, a resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

11. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de auxílio-saúde direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

12. No que se refere aos servidores cedidos, os arts. 5º e 7º da resolução n. 68/10-CSA/TCE, dispõem que:

Art. 5º O agente público cedido ao Tribunal de Contas, requisitado, ou em exercício provisório, poderá optar por receber os auxílios saúde pelo Tribunal de Contas, mediante requerimento, desde que observado o disposto no artigo 7º desta resolução.

Art. 7º. O agente público enquadrado nos artigos 4º, 5º e 6º, que optar por perceber os auxílios saúde pelo Tribunal de Contas, deve apresentar declaração fornecida pelo órgão cessionário ou de origem ou no qual exerça cargo acumulável, informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante.

13. Neste sentido, o servidor apresentou a declaração constante no ID 0007773 emitida pelo departamento estadual de estradas, rodagens, infraestrutura e serviços públicos (cedente) para o fim de atestar que não recebe auxílio-saúde em seu órgão de origem.

14. Ademais, de acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores. (destacou-se)

15. Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

16. E, finalmente, o servidor deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

17. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Luiz Henrique de Lima Siqueira para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, archive o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

18. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000554/2018
INTERESSADO: IARLEI DE JESUS RIBEIRO
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0694/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser o servidor titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento suscrito pela servidora cedida Iarlei de Jesus Ribeiro, cadastro 560004, auxiliar administrativa, lotada no escritório de projetos, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (ID 0003149).

2. Instada, a secretaria de gestão de pessoas – segesp, por meio da instrução processual n. 179/2018 (ID 0009481) ao opinar pelo deferimento do pedido, informou que a servidora apresentou documento hábil a comprovar sua inscrição como participante do plano privado de assistência à saúde, o comprovante de pagamento relativo ao mês de junho/2018, bem como a declaração exigida pelo art. 8º da resolução n. 68/2010, quanto a não percepção de auxílio-saúde no órgão de origem.

3. Alerta, entretanto, que concedido o benefício, a interessada deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da lei n. 995/2001.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da orientação normativa n. 001/2016/TCE-RO.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

7. A Presidência deste Tribunal foi autorizada, por meio do art. 1º da lei n. 1644/06, a implementar o programa de assistência à saúde dos servidores.

8. Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o auxílio-saúde condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

9. Posteriormente, a lei complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, deste Tribunal, a competência para alteração do valor, por meio de resolução.

10. Nesta esteira, a resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

11. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de auxílio-saúde direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

12. No que se refere aos servidores cedidos, os arts. 5º e 7º da resolução n. 68/10-CSA/TCE, dispõem que:

Art. 5º O agente público cedido ao Tribunal de Contas, requisitado, ou em exercício provisório, poderá optar por receber os auxílios saúde pelo Tribunal de Contas, mediante requerimento, desde que observado o disposto no artigo 7º desta resolução.

Art. 7º. O agente público enquadrado nos artigos 4º, 5º e 6º, que optar por perceber os auxílios saúde pelo Tribunal de Contas, deve apresentar declaração fornecida pelo órgão cessionário ou de origem ou no qual exerça cargo acumulável, informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante.

13. Neste sentido, a servidora apresentou a declaração constante no ID 0007852 emitida pela assembleia legislativa do Estado de Rondônia (cedente) para o fim de atestar que, por opção, deixou de receber o auxílio-saúde a partir do mês de junho/2018.

14. Ademais, de acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores. (destacou-se)

15. Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

16. E, finalmente, a servidora deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

17. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Iarlei de Jesus Ribeiro para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

18. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 1.353/18
INTERESSADO: Marfisa Silva Paes
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 684/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pela servidora Marfisa Silva Paes, cadastro 524, agente administrativo, lotada no Departamento do Pleno, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (Segesp), por meio da Instrução Processual n. 183/2018-SEGESP (ID 00010021) informou que a servidora comprovou o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, conforme cópia do termo de adesão a plano de saúde da Assistência Médica de Rondônia (Ameron).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração (CSA), desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades – que ocorrerá por meio de desconto em folha -, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Marfisa Silva Paes para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração (SGA) para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2018.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 00031 1/2018
INTERESSADO: LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE

ASSUNTO: Conversão de folgas compensatórias em pecúnia

DM-GP-TC 0687/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÓRUNS E SEMINÁRIOS. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. A requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Luciana Raquel da Silva Tranhaque, matrícula 520, agente administrativo, lotada na divisão de gestão de contratos e registro de preços, por meio do qual solicita o recebimento, em pecúnia, de 4 dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação no VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas e no IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as portarias n. 36/2017 e 552/2017.

2. Nos termos do despacho n. 14/2018/DIVCT (ID 0007444), a interessada solicitou à sua chefia o gozo de referidas folgas no período de 6 a 9 de agosto de 2018, entretanto, o pleito indeferido, tendo em vista a necessidade de permanência nas atividades laborais, sendo sugerindo o pagamento da indenização correspondente, conforme o despacho n. 18/2018/DIVCT (ID 0009106).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas, mediante a instrução processual n. 182/2018/SEGESP (ID 0009993), atestou que, conforme as portarias n. 552/2017 (ID 0002094) e n. 367/2017 (ID 0002093) fora autorizado à interessada usufruir 2 dias de folgas compensatórias por sua atuação no VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo e 2 dias no IX Processo Seletivo para ingresso de Estagiários de Nível Superior.

4. Assim, submeteu a esta Presidência deliberação acerca da autorização para o pagamento do valor de R\$ 732,93, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (ID 0005579).

5. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito. Senão vejamos.

8. Conforme relatado, a servidora pretende a conversão em pecúnia de 4 dias de folgas compensatórias em decorrência de atividades praticadas no âmbito desta Corte de Contas, tendo em vista o indeferimento de fruição, por imperiosa necessidade do serviço.

9. À luz do art. 2º, incisos V e VI e art. 5º, todos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a atuação em processos seletivos e em fóruns e seminários garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

V – atuação em processos seletivos.

VI - atuação em fóruns e seminários, realizados pela Escola Superior de Contas – ESCon e autorizados pela Presidência do Tribunal de Contas do

Estado de Rondônia, quando necessário o labor não remunerado fora do horário do expediente. (Acrescido pela Resolução n. 256/2017/TCE-RO).

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

10. No caso dos autos, a atuação da servidora e a quantidade de dias de folgas decorrentes de sua participação no VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas (2 dias) e no IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior desta Corte (2 dias) está evidenciada por meio das portarias n. 367/2017 e 552/2017, totalizando 4 dias de folgas compensatórias.

11. Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, a requerente comprova sua participação nos eventos em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito às 4 folgas por ter, efetivamente trabalhado.

12. Ocorre que, como a sua chefia imediata indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas e por ter a própria servidora manifestado favorável ao recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

13. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Luciana Raquel da Silva Tranhaque para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 4 (quatro) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação no “VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas” e no “IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiários de Nível Superior desta Corte”, nos termos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0005579 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

14. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00418/18
01176/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2016

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0695/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 01176/17, referente à análise de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura – exercício 2016, que cominou multa em desfavor do senhor Jair Jose da Rocha, conforme Acórdão n. AC2-TC 01224/2017.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0423/2018-DEAD, que informa que a multa cominada se encontra em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 30/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TOMAZELLI SERVIÇOS EIRELI.

DO OBJETO – O objeto do presente termo de contrato é a prestação de serviço continuado de limpeza de 884,02m² de vidros na fachada, sendo quatro limpezas anuais (periodicidade trimestral), nas instalações do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em regime de empreitada por preço global, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 0632/2018/TCE-RO.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 38.465,10 (trinta e oito mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), conforme tabela abaixo:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DESONERADA

SERVIÇO: LIMPEZA DOS VIDROS DA FACHADA DO PRÉDIO ANEXO DO TCE/RO

mês de referência: dezembro de 2017

LOCAL: Av. Presidente Dutra, nº 4.229, bairro Olaria – Porto Velho - Rondônia

ÁREA DE VIDROS NA FACHADA: 884,02 m²

BDI DESONERADO: 28,9%

| ITEM | CÓDIGO | DISCRIMINAÇÃO | UNID | QUANT. | VLR.UNIT. | TOTAL |
|------|------------------|---|----------------|--------|-----------|------------------|
| 1.0 | | LIMPEZA DOS VIDROS DA FACHADA EXTERNA | | | | |
| 1.1 | SINAPI 73948/008 | Limpeza dos vidros da fachada | m ² | 884,02 | 7,5 | 6.630,15 |
| 1.2 | SINAPI 90776 | Encarregado de serviços (duas horas por dia, durante 8 dias de serviço) | h | 16,00 | 15,76 | 252,16 |
| 1.3 | SINAPI 88255 | Técnico de segurança (duas horas por dia, durante 8 dias de serviço) | h | 16,00 | 27,05 | 432,80 |
| 1.4 | Fonte: CREA-RO | Taxas e emolumentos (emissão de ART) | und | 1,00 | 145,15 | 145,15 |
| | | TOTAL NECESSÁRIO PARA UMA LIMPEZA SEM BDI | | | | 7.460,26 |
| | | TOTAL NECESSÁRIO PARA UMA LIMPEZA COM BDI 28,9% | | | | 8.624,06 |
| | | TOTAL NECESSÁRIO PARA QUATRO LIMPEZAS ANUAIS COM BDI DE 28,9% | | | | 38.465,10 |

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 1392/2018.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se a em 23/07/2018, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitado a 60 (sessenta) meses, nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO PROCESSO – n. 0632/2018.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JOSE GUILHERME CAVACALNTI GUIMARAES, Representante Legal da empresa TOMAZELLI SERVIÇOS EIRELI.

Porto Velho, 20 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONCURSO

COMUNICADO

A Presidente da Comissão de Automação e Modernização da Secretaria de Gestão de Pessoas, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 618, de 28 de julho de 2017 - DOeTCE-RO – nº 1441, ano VII e alterações, PRORROGA, até 17.8.2018, o prazo de inscrição para PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA PÚBLICA ATINENTE A SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE PESSOAS, originalmente previsto para o período de 17 a 31.7.2018, passando a vigorar na forma abaixo discriminada:

| Fase | Data |
|--------------------------------------|------------------|
| Inscrição para as audiências | Até 17.8.2018 |
| Período reservado para as audiências | 20.8 a 21.9.2018 |

(assinado eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas
Presidente da Comissão de Modernização e Automação da Segesp
Matrícula 370

Outros

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comissão Responsável pelo Processo Seletivo

PROJETO BÁSICO

1. OBJETO (Lei 8.666/93, ART. 40, I)

1.1. Contratação de entidade especializada para executar serviço de organização e realização de concurso público para provimento de vagas de Auditor de Controle Externo – especialidades Engenharia Civil, Direito, Contabilidade, Economia e Administração, e vagas de Analista de Tecnologia da Informação, da estrutura de cargos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as condições e especificações estabelecidas no presente Projeto Básico.

2. MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVAS (Lei 8.666/93, ART. 3º, § 1º, I)

2.1. Trata-se de serviço necessário à recomposição do quadro de pessoal da atividade fim de controle externo, assim como, a atividade de apoio técnico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com fundamento na competência atribuída no inciso XIII, do art. 1º da Lei Complementar n. 154/1996.

2.2. Definido o escopo das competências para o exercício do controle externo fixadas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Rondônia, a Lei Complementar estadual nº 859/2016, prescreveu pontualmente as atribuições da atividade fim do TCE-RO, dentre elas destacam-se as relacionadas à fiscalização de obras e serviços públicos de engenharia, sob a responsabilidade da Diretoria de Controle Projetos e Obras, nos termos dos arts. 73 e 74:

Art. 73 Compete à Diretoria de Controle de Projetos e Obras: executar e coordenar auditorias e inspeções em obras ou serviços públicos de engenharia estaduais e municipais, realizados por órgãos ou entidades sob a jurisdição do Tribunal de Contas, exercendo o acompanhamento da execução física e das despesas relacionadas, custeadas com recursos próprios ou cota - parte constitucional, bem como a fiscalização de obras públicas e a realização de auditorias operacionais, além de desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas em ato normativo próprio.

(...)

Art. 74 Integra a Diretoria de Controle Projetos e Obras a Divisão de Análise de Licitações e Contratos, à qual compete: realizar a análise prévia de editais de licitação, dispensas e inexigibilidades, contratos, convênios e demais ajustes administrativos relativos a obras e serviços públicos de engenharia, na forma disposta em lei, regulamento, instruções normativas e regimentais, emitindo relatório técnico conclusivo, além de desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas em ato normativo próprio.

2.3. Preteritamente, o Conselho Superior de Administração aprovou a Resolução nº 70/TCE-RO-2010, que dispõe sobre o Manual de Organização do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e em seu item

3.1.5, relaciona as competências da Unidade Técnica em que são lotados os Auditores de Controle Externo com especialidade em engenharia.

2.4. O acompanhamento da execução de obras e serviços públicos de engenharia nas unidades controladas do Estado de Rondônia e de seus municípios envolve um volume significativo de recursos orçamentários e financeiros, oriundos, por exemplo, de contratos de financiamento, envolvendo valores dos programas PIDISE e PROINVESTE, dentre outros.

2.5. Há que se destacar que nos exercícios de 2015 e 2016 dezenas de obras foram contratadas pelas unidades controladas, o que exige do TCE-RO a realização de auditorias concomitantes. Assim, no exercício de 2015, o sistema SIGAP Obras registrou 186 (cento e oitenta e seis) obras não incluídas no plano de auditorias. Já em fevereiro de 2016, o referido sistema, apontou a existência de 90 (noventa) obras paralisadas.

2.6. A atual força de trabalho da Diretoria de Projetos e Obras é composta por 8 (oito) engenheiros, contudo apenas 5 (seis) exercem efetivamente as atividades de fiscalização/auditoria, sendo que 2(dois) estão envolvidos no gerenciamento da unidade, e 1(um) está atuando em outro setor.

2.7. Do quantitativo de engenheiros atuantes na atividade fim do TCE-RO, 37% (trinta e sete por cento) poderão se aposentar nos próximos 5 (cinco) anos, e mais 25% nos próximos 12 (doze) anos.

2.8. A efetividade da atuação do Controle Externo vem sendo monitorada pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil- ATRICON, recomendando metas mínimas de produtividade. No mesmo entendimento, o TCE-RO, em seu Plano Estratégico para os exercícios de 2016-2020, instituiu a implementação de medidas para aprimorar a gestão dos recursos públicos, e a atuação da Unidade Técnica responsável pela fiscalização/auditoria nas obras e serviços de engenharia, em todas as unidades controladas, é fundamental para contribuir com o alcance dos objetivos e metas, tanto as institucionais, quanto as que são almejadas pelos Tribunais de Contas do Brasil, propostas pela ATRICON.

2.9. No que pertine ao cargo de Analista de Tecnologia da Informação, é integrante do quadro de pessoal da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Contas, responsável pela gestão dos ativos de TI, de acordo com as competências gerais que lhes foram atribuídas no art. 32, da Lei Complementar n. 859/2016, quais sejam:

Art. 32 Compete à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, vinculada a Presidência do Tribunal de Contas, baseado nas boas práticas da governança de TI, propor e acompanhar políticas e diretrizes seguras na área de TI com vistas à modernização técnica, o que abrange planejar, gerir, coordenar, conceber, implementar, testar e manter projetos e ações conducentes a infraestrutura e desenvolvimento de sistemas de informação do Tribunal de Contas do Estado, além de outras definidas em resolução.

2.10. As atribuições do cargo estão previstas no art. 12, da Lei Complementar n.307/2004, com redação dada pela Lei Complementar n. 799/2014, descritas a seguir:

Art. 12 São atribuições dos cargos que compõem a Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, sem prejuízo do disposto no art. 16 desta Lei Complementar:

(...)

II – Analista de Tecnologia da Informação, nas especialidades:

a) Desenvolvimento de Sistemas: executar projetos de engenharia e construção de software, desenvolvendo novas funcionalidades, implantando, testando e mantendo sistemas de acordo com as metodologias e técnicas adequadas, visando atender aos objetivos estabelecidos quanto à qualidade, custos, prazos e benefícios; prestar suporte aos sistemas elaborar e realizar levantamentos sobre negócio, informações e dados, participar do planejamento, execução, medição e melhorias dos processos de desenvolvimento de software;

b) Banco de Dados: definir estruturas de dados e ambientes de banco de dados, baseando-se nas diretrizes tecnológicas e nas metodologias adotadas pela instituição; monitorar o seu funcionamento para garantir a disponibilidade de uso e a otimização da performance do ambiente, bem como assistir o desenvolvedor na implantação e na manutenção de sistemas, quanto à utilização dos recursos de banco de dados; executar técnicas para garantir a segurança da informação em banco de dados; e

c) Infraestrutura de Redes e Comunicação: instalar e configurar redes de computadores, viabilizar meios de proteção, detecção e extinção de ameaças ao ambiente de Tecnologia da Informação - TI, utilizar ferramentas de backup, promover a segurança das redes, analisar protocolos, configurar roteadores e switches, gerenciar servidores e serviços de rede, além de instalar e configurar hardware e software, pesquisar, planejar, implantar, manter e administrar redes.

2.11. Justifica-se a necessidade de provimento do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, em virtude dos projetos de modernização tecnológica de sistemas, e consequentemente, o surgimento de novas atribuições. A exemplo das atividades desenvolvidas em conjunto com a CGU, que fundam-se no uso avançado de dados e informações constantes em diversos bancos; implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) adotado em órgãos do Governo Federal para a gestão de documentos e processos administrativos.

2.12. Ademais, diante do reduzido quadro de programadores e desenvolvedores que atuam tecnicamente na resolução das demandas, se faz necessário o atendimento, pela mesma equipe, de inúmeras demandas de forma simultânea.

2.13. Há que ser considerado, ainda, o atual cenário dos servidores físicos e virtuais, o aumento dos ativos de tecnologia de informação e comunicação alocados nos datacenters desta Corte e a alta complexidade para administrar esse tipo de ambiente crítico.

2.14. Por fim, considerando a tendência global de utilização de meios informatizados para execução de tarefas repetitivas e otimização do tempo, o que autoriza prever um aumento de demanda, torna-se ainda mais urgente a necessidade de pessoal da Secretaria Estratégica da tecnologia da Informação e Comunicação.

2.15. Por tais razões, justifica-se a necessidade de admissão de servidores efetivos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, mediante a realização de concurso público por entidade especializada.

2.16. No presente caso, se almeja a contratação de entidade que atenda as exigências impostas pela legislação, devendo ser instituição brasileira, sem fins lucrativos, seu objeto estatutário deve ser a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, demonstração de inquestionável reputação ético-profissional e guardar pertinência entre o objeto contratado e o objeto social da instituição.

2.17. Visando à efetividade do certame, a entidade contratada deverá demonstrar, ainda, capacidade de execução do procedimento com segurança, lisura, credibilidade e evidenciar experiências exitosas com excelente qualidade na realização de concursos públicos, preferencialmente em tribunais de contas estaduais e Tribunal de Contas da União, para o mesmo cargo objeto do pretenso concurso público, bem como para os cargos de analistas, de nível superior, dos tribunais de justiça estaduais, tribunais regionais federais, ministérios públicos estaduais e Ministério Público Federal, consequentemente, selecionando criteriosamente, com foco nas competências, profissionais capazes de contribuir com o desenvolvimento institucional do Tribunal de Contas.

2.18. Quanto aos demais cargos de Auditor de Controle Externo, temos que o quadro de Pessoal, que havia sido reforçado com o último concurso que teve sua vigência encerrada, foi ao longo do exercício anterior e no corrente expressivamente diminuído, por várias razões, dentre as quais as aposentadorias incentivadas, cessões a diversas unidades desta Corte e, agravando ainda mais a situação, os pedidos de exoneração de Auditores em razão de ingresso em outras carreiras públicas, mediante aprovações em concursos.

2.19. Além disso, em levantamento solicitado por esta Secretaria ao setor competente pelo acompanhamento de aposentadoria de servidores deste TCE-RO, foi constatado que, somente nos próximos 4 anos, teremos o total de 15 servidores da carreira de auditoria que adquirirão o direito à aposentadoria.

3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS/QUANTIDADES E REGIME DE EXECUÇÃO (Lei 8.666/93, ART. 55, I E II)

3.1. Realização de concurso público para o provimento de 4 (quatro) vagas para o cargo de Auditor de Controle Externo – especialidade Engenharia Civil, 1 (uma) vaga para o cargo de Auditor de Controle Externo – especialidade Direito, 1 (uma) vaga para o cargo de Auditor de Controle Externo – especialidade Contabilidade, 1 (uma) vaga para o cargo de Auditor de Controle Externo – especialidade Economia, 1 (uma) vaga para o cargo de Auditor de Controle Externo – especialidade Administração e 5

(cinco) vagas para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mais as vagas que vieram a surgir durante o prazo de validade do certame, a juízo da Administração.

3.2. O concurso público será composto de duas etapas, conforme determina do art. 18-A, da lei Complementar n. 307/2004, quais sejam:

3.2.1. Primeira etapa, com as seguintes fases:

- a) prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;
- b) prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;
- c) investigação social, de caráter eliminatório, a ser realizada pelo Tribunal de Contas.
- d) avaliação psicológica, de caráter eliminatório, a ser executada pelo Tribunal de Contas, podendo valer-se de profissionais de outros órgãos públicos do Estado de Rondônia ou de municípios do Estado;
- e) avaliação de títulos, de caráter classificatório.

3.2.2. Segunda etapa, consiste em Curso de Formação, de caráter eliminatório, a ser efetivado pelo Tribunal de Contas.

3.3. Todas as etapas e fases descritas no item anterior serão realizadas, exclusivamente, na cidade de Porto Velho/RO.

3.4. A realização do concurso será precedida de Edital, a ser publicado no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, no sítio eletrônico do contratante, em jornal de grande circulação no Estado de Rondônia e no sítio eletrônico da contratada, sem prejuízo da publicação em outros periódicos ou meios complementares de divulgação, a critério da Contratada, mediante prévio aval da Comissão do Concurso Público.

3.5. As modificações posteriores no edital deverão ser publicadas nos mesmos meios de divulgação do edital de abertura do concurso, submetendo-se à aprovação da Comissão do Concurso o teor do conteúdo.

3.6. Compõem a especificação dos serviços

3.6.1. Das Publicações:

- a) Editais, a serem aprovados pela Comissão do Concurso;
- b) Comunicados;
- c) Manual do Candidato;
- d) Listagens de candidatos de acordo com cada etapa do concurso público;
- e) Informações de endereço eletrônico de e-mail, números telefônicos e demais formas de contato, por onde os candidatos poderão solicitar esclarecimentos adicionais em todas as fases do concurso público;
- f) Inscrições, locais e horários de aplicação de provas, gabaritos, resultados e convocações, no Diário Oficial do TCE-RO, no sítio eletrônico do contratante, em jornal de grande circulação no Estado de Rondônia e no sítio eletrônico da contratada.

3.6.2. Das inscrições:

- a) Atendimento aos candidatos, inclusive às pessoas com deficiência que deverão indicar, no formulário de inscrição, as condições necessárias que justifique o atendimento especial para realização das provas sem auxílio de outrem;
- Poderão inscrever-se no concurso público pessoas com deficiência física, contudo, concorrerão às vagas com os demais candidatos, sem que haja reserva específica imediata, visto que a aplicação do percentual fixado na Lei Estadual nº 515/93 resulta fração inferior a um inteiro.
- b) Inscrições por meio da Internet, exclusivamente no site da própria CONTRATADA, com emissão de boleto pagável em qualquer estabelecimento bancário;
- A arrecadação dos valores será em conta própria do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- c) Os candidatos que preencherem os requisitos da Lei Estadual nº 1.134, de 10.12.2002, regulamentada pelo Decreto nº 10.709, de 12.11.2003, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 5.353, de 12.11.2003, poderão pleitear na inscrição a isenção de pagamento da taxa

de inscrição, instruindo o pedido com os documentos referidos nos mencionados diplomas legais.

3.6.3. Dos recursos tecnológicos/materiais:

- a) Formulários a serem utilizados;
- b) Criação gráfica, composição e padronização;
- c) Sistemas para a impressão de formulários e leitura ótica dos cartões respostas;
- d) Sistema computacional de apropriação de dados, correção, classificação dos candidatos e emissão de relatórios;
- e) Confecção, impressão, empacotamento e guarda do caderno de provas:
 - Impressão na quantidade suficiente ao número de inscritos e em ambiente sigiloso;
 - Acondicionamento, armazenamento e transporte do material com segurança e sigilo;
 - Embalagem de cadernos de prova, por sala de prova, em envelopes de segurança plásticos, opacos, invioláveis, a serem abertos pelos fiscais apenas na respectiva sala de prova, na presença dos candidatos;
 - Guarda dos cadernos de prova em local com garantia de sigilo e segurança, até a aplicação das provas.

f) emissão e impressão de folha de respostas para a prova discursiva, desidentificável;

g) emissão e impressão de folhas óticas de respostas, personalizadas, para as respostas dos candidatos às questões objetivas;

h) emissão de listas de presença dos candidatos, com espaço para assinatura, e atas, por sala de prova.

3.6.4. Da Coordenação e aplicação das provas:

- a) Elaboração de provas de conhecimentos gerais e específicos;
 - b) Composição de conteúdos, de acordo com as orientações da Comissão do Concurso;
 - c) Revisão técnica e linguística;
 - d) Recepção dos candidatos nas salas para a aplicação das provas, responsabilizando-se a contratada pela conferência de identificação dos candidatos por meio de documento oficial de identidade apresentado, pela coleta de assinatura na lista de presença e nas folhas de resposta, bem como por qualquer outro mecanismo de segurança da identificação do candidato;
 - e) Adoção de medidas necessárias para evitar fraudes e tentativas de fraudes na aplicação das provas;
 - f) Utilização de mecanismos de controle que assegurem a identificação dos candidatos;
 - g) Emissão e impressão de atas de ocorrências de aplicação de provas;
 - h) Exercer a coordenação, fiscalização e aplicação das provas, com pessoal treinado, em cada local e sala onde forem alocados os candidatos inscritos no concurso público.
- 3.6.5. Do Pessoal:
- a) Seleção e contratação à suas expensas de equipe de coordenadores, fiscais, médicos e segurança em número suficiente para atuarem em cada etapa do concurso, de modo a garantir a isenção e a homogeneidade de procedimentos, sobretudo na aplicação das provas;
 - b) Capacitação dos coordenadores, fiscais e equipe de apoio, que atuarão na aplicação dos instrumentos de avaliação, inclusive com treinamento específico para proceder à identificação dos candidatos, lavradas as ocorrências em ata;
 - c) Contratação de Banca Examinadora a ser composta por professores ou profissionais das áreas especializadas nas diversas disciplinas que comporão as provas do concurso público, devendo estes possuir qualificação superior à exigida para os candidatos;
 - Os membros componentes da banca examinadora deverão assinar termo de compromisso a fim de garantir o sigilo em cada etapa do concurso e

declarar que não tem conhecimento da participação de parentes em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro(a) no certame e não possuir qualquer vínculo profissional com instituições que ofereçam cursos preparatórios para o concurso público e, não pertençam ao quadro de membros ou servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

d) Dispor de Assessoria Técnica, Jurídica e Linguística em todas as etapas do concurso, para fins de elaboração de editais, comunicados, instruções aos candidatos, análise de recursos e demais documentos necessários;

e) Informar à Comissão do Concurso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os nomes dos profissionais propostos para compor a banca examinadora;

• A Comissão do Concurso se reserva o direito de avaliar o currículo de cada membro indicado pela contratada, aceitando-o(s) ou não, total ou parcialmente;

f) Caso não haja aceitação dos membros inicialmente indicados, total ou parcialmente, a contratada deverá providenciar a sua substituição no prazo máximo de 03 (três) dias úteis. Ocorrendo o aceite, os nomes dos membros poderão ser divulgados no sítio institucional da instituição contratada.

3.6.6. Do atendimento aos candidatos

a) Encaminhamento dos candidatos às salas de realização das provas;

b) A contratada deverá informar, em seu endereço eletrônico, o local e horário das provas, por número de inscrição, CPF ou RG de candidato, comunicando via e-mail, que conste na ficha de inscrição, a todos os candidatos, a disponibilização;

c) Será garantido o direito à mulher de proceder à amamentação de lactante, em espaço adequado com uma acompanhante, que permanecerá com a criança durante a feitura da prova, sendo que o tempo despendido para amamentação possa ser compensado durante a realização da prova em igual período;

d) Deverá ser mantida a garantia de tratamento diferenciado aos candidatos com deficiência, tais como: acessibilidade aos locais e salas de realização das provas, pessoas para apoio a mobilidade.

3.6.7. Da logística para a realização das provas:

a) Designação de espaço físico;

b) Sinalização interna das salas de aplicação e pontos de apoio;

c) Efetivação de contato com os órgãos públicos de trânsito, energia, segurança pública e transporte coletivo, comunicando a realização do concurso e informando os respectivos dias e horários e solicitando as providências devidas;

d) Transporte dos coordenadores, fiscais e pessoal de apoio, bem como dos materiais para aplicação das provas.

3.6.8. Dos recursos administrativos:

a) Análise, acatamento e indeferimento, conforme o caso, de recursos interpostos contra a formulação de questões ou de sua correção;

b) Elaboração de respostas aos candidatos;

c) Os recursos administrativos interpostos dar-se-ão por meio de formulário próprio, disponibilizado no sítio eletrônico da contratada, protocolado na sua sede ou no local de sua representação na cidade de Porto Velho-RO;

d) As situações em que serão admitidos recursos administrativos serão definidas no edital do concurso público.

3.6.9. Dos Resultados:

A entidade contratada deverá fornecer impresso e em meio eletrônico, assinado digitalmente, compatível com a plataforma Windows, as listagens:

a) dos candidatos, aprovados em cada etapa por ordem de classificação e alfabética;

b) de estatística de candidatos inscritos, presentes, ausentes e aprovados;

c) relação de candidatos aprovados com endereço completo, e-mail e telefones;

d) Relação dos candidatos portadores de necessidades especiais aprovados, com endereço completo, e-mail e telefones.

3.7. O cronograma de execução do concurso público será estabelecido por acordo entre a contratada e Comissão do Concurso. Aprovado o cronograma, no caso de ocorrência de atraso, não causado pelas partes, será feita compensação na mesma proporção dos dias de atraso.

3.8. O regime de execução será o de empreitada por preço unitário.

4. CONVOCAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lei n. 8.666/93, Art. 64 e RESOLUÇÕES TCE-RO n. 121 e 151/2013).

4.1. A convocação para prestação dos serviços será feita por meio do encaminhamento de Termo de Contrato, ou outro documento equivalente, à entidade selecionada.

4.2. A convocação será realizada via e-mail (informado pela empresa em sua proposta), com aviso de recebimento, acompanhado do anexo do contrato, para impressão, assinatura e devolução via postal. Por meio do mesmo endereço eletrônico, o TCE-RO enviará as comunicações necessárias durante a execução do contrato.

4.3.O prazo para assinatura e postagem será de até 3 (três) dias úteis, a contar da data de confirmação do recebimento do e-mail.

4.4. A entidade deverá entregar na sede do Tribunal o instrumento equivalente ou contrato assinado, no prazo acima estabelecido.

4.5. Apenas em função da total impossibilidade da utilização de e-mail, far-se-á a remessa do contrato por via postal, para assinatura da entidade.

4.6. As comunicações oficiais referentes a presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pela empresa.

4.7. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

4.8. A recusa da empresa em formalizar o contrato no prazo informado, durante a vigência da proposta, caracteriza-se como descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a a aplicação de penalidades na forma prevista neste termo.

5. PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA OU EXECUÇÃO (R. ADM. 13/2003-TCRO, ANEXO II, 3.1)

5.1. O prazo de execução dos serviços é de até 12(doze) meses consecutivos, a partir do recebimento da ordem de serviço.

5.2. Será firmado contrato administrativo entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a entidade contratada, com vigência inicial de até 14(quatorze) meses.

6. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES (Lei 8.666/93, ART. 54, § 1o)

6.1. Das obrigações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

6.1.1. Fornecer todas as informações necessárias à elaboração do concurso, tais como a legislação atinente ao concurso, número de vagas para provimento imediato e cadastro reserva, descrição do cargo, remuneração, requisitos para provimento, ou qualquer outra informação relevante ao concurso público;

6.1.2. Aprovar os editais, comunicados, avisos e os locais indicados para a realização das provas;

6.1.3. Acompanhar todas as etapas do desenvolvimento dos serviços prestados pela CONTRATADA, por meio da Comissão do Concurso;

6.1.4. Notificar a CONTRATADA a respeito de imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas na execução dos serviços, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias;

6.1.5. Homologar o resultado final do concurso;

6.1.6. Efetuar os pagamentos nos prazos e condições ajustados;

6.1.7. Atestar, por meio da Comissão de Fiscalização do Contrato, a efetiva prestação dos serviços pela Entidade;

6.1.8. Aprovar juntamente com a Contratada, o cronograma de realização do Concurso Público;

6.1.9. Publicar os editais e comunicados no Diário Oficial do TCE-RO;

6.1.10. Realizar a perícia médica por meio de comissão nomeada exclusivamente para a avaliação física e mental dos candidatos;

6.1.11. Realizar a investigação social;

6.1.12. Realizar a avaliação psicológica, de caráter eliminatório, podendo valer-se de profissionais de outros órgãos públicos do Estado de Rondônia ou de municípios do Estado;

6.1.13. Realizar o curso de formação, por meio da Escola Superior de Contas;

6.1.14. Cumprir todas as obrigações contratuais, sob pena de rescisão contratual e pagamento de perdas e danos à CONTRATADA e pelos serviços até então realizados.

6.2. Das obrigações da Contratada:

6.2.1. Providenciar locação de espaço físico junto às Secretarias de Estado e Municipal de Educação para a aplicação das provas do concurso.

6.2.2. Prestar os serviços nas condições e prazos fixados neste Projeto básico, com a observância da legislação e do regulamento do concurso e, ainda as disposições que seguem:

6.2.3. Solicitar prévia e expressa aprovação do TCE-RO quanto aos procedimentos a serem adotados em todas as suas etapas;

6.2.4. Iniciar os serviços, objeto do contrato após a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, devendo apresentar:

6.2.4.1. Cronograma, a ser submetido ao TCE-RO, no qual estejam discriminados os prazos em que as etapas do concurso serão executadas;

6.2.4.2. Planejamento preliminar a ser submetido à avaliação do TCE-RO, discriminando e detalhando todos os procedimentos a serem adotados relativamente: a elaboração de editais e publicações; a inscrição de candidatos, inclusive portadores de deficiência; as isenções previstas na forma da lei; cadastramento dos candidatos; aos serviços de informação e apoio aos candidatos; a seleção dos profissionais que comporão a banca examinadora; aos critérios para a seleção de conteúdos e elaboração das questões das provas; a confecção dos cadernos de provas e folhas de respostas, reprodução do material; a logística para aplicação das provas, avaliação e divulgação dos resultados; ao encaminhamento de recursos; apreciação dos recursos e outros que se fizerem necessários.

6.2.5. Elaborar e submeter à aprovação prévia do TCE-RO: os editais e comunicados de abertura de inscrição; listagem geral das inscrições aceitas, recusadas e/ou canceladas, contendo número de inscrição, nome e cargo ao que o candidato concorre; convocação para provas contendo local e horário de comparecimento dos candidatos; gabaritos e resultados finais das provas; relação dos recursos interpostos, listas de deferimento ou indeferimento concedido pela Comissão Revisora, bem como o seu julgamento final; resultado final do concurso em duas listas por cargo, uma contendo a pontuação de todos os candidatos aprovados outra com a pontuação de todos os candidatos classificados, pela ordem decrescente da nota obtida e alfabética; contratar instituição bancária de comum acordo com a CONTRATANTE para efetivar o recolhimento da taxa de inscrição.

6.2.6. Publicar e republicar (em caso de incorreção) no site da CONTRATADA e no jornal de grande circulação os editais e demais comunicados e encaminha-los ao TCE-RO para publicação em seu sítio eletrônico;

6.2.7. Elaborar e disponibilizar no endereço eletrônico da CONTRATADA, com opção para impressão, os seguintes materiais:

- Manual do candidato, contendo o edital de abertura de inscrições, cronograma, conteúdo programático e outras informações de interesse dos candidatos;
- Instruções para o recolhimento da taxa de inscrição, bem como a opção de preenchimento on-line e impressão do boleto bancário com o respectivo número da conta corrente do FDI/TCE-RO;
- Recibo de inscrição;
- Requerimento para solicitação de condições especiais para realização das provas;

• Formulário para Recurso.

6.2.8. Disponibilizar central de atendimento aos candidatos, oferecendo telefone, e-mail, fax, carta ou pessoalmente, além de atendimento diferenciado aos PNEs (art. 40, § 1º do Decreto Federal nº 3.298/99);

6.2.9. Responder aos questionamentos dos candidatos em tempo hábil para garantir a participação nas etapas relacionadas à consulta;

6.2.10. Manter em sistema computacional de armazenamento as informações pertinentes aos candidatos regularmente inscritos durante o prazo de validade do concurso;

6.2.11. Apresentar ao TCE-RO lista de candidatos inscritos em ordem alfabética, em meio magnético e impresso, contendo os seguintes dados: número de inscrição, nome completo de todos os candidatos, indicação de isenção da taxa de inscrição e número do documento de identidade;

6.2.12. Encaminhar ao TCE-RO juntamente com a lista de que trata o item anterior as seguintes informações estatísticas:

- Número total de candidatos inscritos;
- Número de candidatos portadores de deficiência inscritos;
- Número de candidatos isentos da taxa de inscrição.

6.2.13. Disponibilizar no endereço eletrônico da CONTRATADA consulta ao local de provas por nome e CPF do candidato, no prazo estabelecido no cronograma de execução;

6.2.14. Formar as bancas examinadoras para a elaboração e correção das provas compostas por profissionais especialistas nas suas áreas de atuação, de notório saber e ilibada reputação;

6.2.15. Responsabilizar-se pela criação gráfica, a composição, a personalização e a padronização de todos os formulários a serem utilizados na seleção, dentro dos padrões exigidos pelos equipamentos de leitura;

6.2.16. Elaborar o caderno de provas discursiva e objetiva que deverá ser composta por questões de múltipla escolha, que não comportem mais de uma interpretação, apropriadas ao nível de escolaridade do cargo e elaboradas de modo a abranger as capacidades de compreensão, aplicação, análise e síntese, privilegiando a reflexão sobre a memorização e a qualidade sobre a quantidade;

6.2.17. Disponibilizar equipe para aplicação das provas, com composição suficiente para garantir todas as condições necessárias à realização do certame, em especial segurança, lisura, higiene, etc.

6.2.18. Dispor de assessoria técnica, jurídica e linguística em todas as etapas do concurso para fins de elaboração de editais, comunicações, instruções aos candidatos e demais documentos necessários;

6.2.19. Dispor de profissionais legalmente habilitados para receber, analisar e responder aos eventuais recursos administrativos e ações judiciais interpostas por candidatos ou por terceiros (pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas) obrigando-se a vir a juízo, e se for o caso, assumir a autoria e requerer a exclusão do TCE-RO da ação, independentemente de já ter ocorrido a eventual rescisão do contrato;

6.2.20. Elaborar, revisar, compor, imprimir, conferir e acondicionar as provas;

6.2.21. Adotar mecanismo de segurança de identificação do candidato que permita ao CONTRATANTE no momento da convocação para a posse, a análise e emissão de laudo técnico para comprovar se o candidato é o mesmo que realizou a prova, durante todo o prazo de validade do concurso;

6.2.22. Manter sigilo nos assuntos relacionados ao concurso responsabilizando-se pela divulgação direta ou indireta, por quaisquer meios ou informações, que comprometam a sua realização;

6.2.23. Divulgar no endereço eletrônico da CONTRATADA, no prazo estabelecido pelo TCE-RO, os gabaritos das provas;

6.2.24. Julgar os recursos administrativos interpostos por candidatos, subsidiar as respostas às demandas judiciais propostas em desfavor da CONTRATANTE no que se refere ao objeto da presente contratação, e responder as que em seu desfavor sejam propostas;

6.2.25. Encaminhar diretamente ao TCE-RO, antes e após o julgamento dos recursos, as listagens de candidatos, com os resultados das provas, em duas vias impressas e via mídia digital, compatível com a plataforma Windows, conforme discriminado a seguir:

- Aprovados e classificados em ordem alfabética, por cargo, contendo: número de inscrição, nome, número do documento de identidade e classificação;
- Aprovados em ordem de classificação, por cargo, contendo os mesmos dados da lista anterior;
- Classificados em ordem de classificação por cargo/especialização, contendo os mesmos dados da lista anterior;
- Lista de escores e notas: relação de candidatos inscritos em ordem alfabética, contendo nome completo, o número de inscrição, número do documento de identidade, notas das provas, total de pontos e classificação;
- Estatística dos presentes, ausentes e aprovados.
- Listas dos itens anteriores dos candidatos inscritos na condição de portadores de necessidades especiais.

6.2.26. Disponibilizar no endereço eletrônico da CONTRATADA todos os resultados dos candidatos com busca por nome, RG e CPF;

6.2.27. Arcar com todos os custos diretos e indiretos, tributos incidentes, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e comerciais, taxas de administração, materiais pessoal a serem empregados, seguros, fretes, rotulagem, embalagens e quaisquer outros necessários à fiel e integral realização do concurso público;

6.2.28. Assegurar todas as condições para que o TCE-RO fiscalize a execução do contrato;

6.2.29. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo TCE-RO, bem como permitir à Contratante a fiscalização, a vistoria dos serviços e o livre acesso às dependências da CONTRATADA, prestar, ainda, quando solicitadas as informações visando o bom andamento dos serviços;

6.2.30. Designar um responsável para representar a CONTRATADA durante toda a execução do contrato, em cumprimento ao disposto no Art. 68 da Lei Federal nº 8.666/93;

6.2.31. Apresentar à Comissão do Concurso Público, a relação do pessoal a ser alocado nos respectivos serviços com dados pessoais de identificação e mantê-la rigorosamente atualizada;

6.2.32. Responsabilizar-se pela logística dos locais para realização das provas que permitam boa acomodação física dos candidatos, fácil acesso (inclusive para os PNEs) considerando a utilização de transportes coletivos e sinalização para orientar a movimentação dos candidatos no dia das provas.

7. DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO

7.1. O Concurso terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, por igual período.

8. DA PROPOSTA COMERCIAL

8.1. A CONTRATADA compromete-se a organizar e executar as atividades relativas a todos os serviços especificados nos itens 3 e 6.2 deste Projeto Básico, por um custo fixo a ser estipulado, caso as inscrições para o Concurso Público não ultrapassem os 400 (quatrocentos) candidatos;

8.2. Caso o quantitativo de candidatos inscritos ultrapassem o limite estabelecido no item 8.1 a CONTRATADA estipulará um custo variável por candidato excedente.

8.3. A avaliação do cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção da taxa de inscrição será de inteira responsabilidade da CONTRATADA;

8.4. A proposta comercial deverá ser acompanhada:

- Por declaração de que a CONTRATADA se compromete a executar todos os serviços constantes deste Projeto básico;
- De cópia autenticada do contrato ou estatuto da entidade atualizado que demonstre que a mesma se enquadra nos requisitos do inciso XIII do Art.

24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e desempenha as atividades relativas ao objeto do presente Projeto básico;

8.5. A validade da proposta deverá ser de no mínimo 60 dias.

8.6. A proposta deverá contemplar todos os custos da empresa, devendo estar incluídos no valor, obrigatoriamente, todos os encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias (inclusive as relativas a acidentes de trabalho), fiscais e comerciais ou de qualquer natureza como frete, seguro, não se admitindo, a qualquer título, acréscimos sobre o valor proposto.

9. CONDIÇÕES DO RECEBIMENTO E RESPONSÁVEL (Lei 8.666/93, ART. 40, XVI, 67, 73, 74, 75 E 76)

9.1. Em conformidade com o artigo 73, inciso I da Lei n. 8666/93, o objeto deste Projeto Básico será recebido:

I. Provisoriamente – para efeito de posterior verificação da conformidade do objeto com a especificação, mediante aposição de carimbo de recebimento provisório pelos integrantes da Comissão de Fiscalização do Contrato, que funcionará como fiscal do contrato a ser designado pela Administração, no momento de recebimento da nota fiscal/fatura; e

II. Definitivamente – será efetuado com a aposição de carimbo no corpo da nota e, quando for o caso, mediante Termo de Recebimento, após a verificação da conformidade/adequação e consequente aceitação pela Comissão de Fiscalização do Contrato, no prazo 12 (doze) dias consecutivos, ambos contados a partir da apresentação da fatura/nota fiscal.

9.2. Em conformidade com o art. 76 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, se no recebimento do objeto for constatada sua execução de forma incompleta ou em desacordo com as condições avençadas, será interrompido o prazo de recebimento definitivo, até que seja sanada a situação, nos termos do art. 69 da LLCA.

9.3. O objeto será rejeitado, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste projeto básico e na proposta, devendo ser reparado, corrigido ou substituído no prazo de até 03 (três) dias úteis, a contar da notificação do contratado, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades. Nesse caso, será interrompido o prazo de recebimento definitivo, até que seja sanada a situação.

9.4. Caso os serviços sejam REJEITADOS, o termo de recebimento provisório perderá todos os efeitos jurídicos, inclusive o de purgação de eventual mora contratual.

9.5. Se a contratada realizar a substituição, adequação e/ou reparos necessários dentro do prazo estipulado, será recebido provisoriamente pelos agentes acima mencionados e, após constatar-se a conformidade em face dos termos pactuados, em definitivo, no prazo 12 (doze) dias consecutivos, ambos contados a partir da apresentação da fatura/nota fiscal.

9.6. Caso se verifique que não se mostra possível a adequação do objeto ou que, mesmo depois de concedido prazo para reparações, não foi alcançado o resultado esperado, será cabível a rescisão unilateral do Contrato, com base no que dispõe o art. 77 c/c art. 78, Inc. II, da Lei n. 8.666/93, bem como a aplicação de penalidades, conforme o disposto no art. 87 da referida Lei, com abertura de processo administrativo em que se garantirá o contraditório e a ampla defesa.

10. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Lei 8.666/93, ART. 40, XIV) E DO REAJUSTE DE PREÇOS (Lei 8.666/93, ART. 55, III E ART. 40, XI; Lei 10.192/01, ART. 2º, § 1º; E IN 02/2008/MPOG, ART. 19, X E 38)

10.1. O pagamento dos serviços será feito por meio de depósito em conta corrente indicada pela Contratada, à vista da fatura/nota fiscal por ele apresentada, devidamente certificada, sendo efetuada a retenção na fonte dos tributos e contribuições elencadas nas disposições determinadas pelos órgãos fiscais e fazendários, em conformidade com as legislações e instruções normativas vigentes, observada ainda a ordem cronológica de sua exigibilidade, conforme os arts. 2º e 3º da Resolução n. 178/2015/TCE-RO.

10.2. O pagamento será efetuado, preferencialmente, em 3 (três) parcelas da seguinte forma:

- 1ª Parcela – Até 40% - após o término das inscrições, em até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da apresentação da fatura/nota fiscal;

• 2ª Parcela – Até 30% - após a realização das provas objetivas e discursivas, em até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da apresentação da fatura/nota fiscal;

• 3ª Parcela – Até 30% - após a divulgação do resultado final do certame, em até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da apresentação da fatura/nota fiscal;

10.3. O pagamento somente será efetuado se houver o aceite/certificação do Fiscal do Contrato na fatura/nota fiscal e a documentação da empresa estiver regular. Se a fatura/nota fiscal não for apresentada ou for apresentada em desacordo ao contratado, com irregularidades ou ainda se a documentação da empresa estiver irregular, o prazo para o pagamento será interrompido até que a Contratada providencie as medidas saneadoras necessárias a sua regularização formal, não implicando qualquer ônus para o Tribunal.

10.4. Saneadas a irregularidades, o prazo será contado do início a partir da data de protocolo da comunicação escrita da regularização das falhas e omissões pelo contratado. Tudo em conformidade com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 8º, da Resolução nº 178/2015/TCE-RO que dispõe sobre a Ordem Cronológica de Pagamentos, no âmbito do Sistema de Controle de Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10.5. Considerar-se-á como sendo a data do pagamento a data de emissão da ordem bancária.

10.6. As notas fiscais da execução das etapas deverão ser apresentadas à Comissão de Fiscalização do Contrato, que atuará como Fiscal do contrato, na sede do TCE-RO, situada na Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho - Rondônia, CEP 76.821-327, em dias úteis, no horário das 07h30min às 13h30min.

10.7. As propostas apresentadas devem observar o princípio da anualidade estabelecido pela Lei nº 10.192, de 14.2.2001.

10.8. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que solicitado pelo contratado dentro da vigência contratual e desde que transcorrido o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório (ou de seu orçamento base).

10.9. O Contratante poderá sustar o pagamento de qualquer fatura, no todo ou em parte, nos casos de:

I. Existência de qualquer débito para com o Contratante; e

II. Execução do objeto em desacordo com as condições contratadas.

11. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E VALOR ESTIMADO (Lei 8.666/93, ART. 55, VII E R. ADM. 13/2003-TCRO, ANEXO II, 3.1)

11.1. O valor orçado para a contratação visada no presente Projeto Básico constará de Quadro Resumo de Preços elaborado pelo Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, com base em orçamentos recebidos de empresas especializadas, em pesquisas de mercado e mediante consulta a contratos e atas de registro de preços firmados por órgãos públicos, disponibilizados em suas páginas na internet ou em bancos de preços.

11.2. A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa), elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica.

11.3. As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

12. FISCALIZAÇÃO (Lei 8.666/93, ART. 73 E RESOLUÇÕES TCE-RO N. 121 E 151/2013)

12.1. A fiscalização da empresa contratada será exercida formalmente pela Comissão do Concurso e pela Comissão de Fiscalização do Contrato.

12.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da

Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei n. 8.666, de 1993.

12.3. Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal do contrato atenderá as disposições constantes do Manual de Gestão de Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Res. n. 151/2013).

13. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (Lei 8.666/93, ART. 55, VII)

13.1. Ao contratado que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou infringir os preceitos legais (ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados), aplicar-se-ão as seguintes penalidades, conforme a natureza e gravidade da falta cometida e sem prejuízo de outras sanções pertinentes à espécie (prescritas pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas cogentes).

I. Advertência;

II. Multa moratória, nos seguintes percentuais:

a) No atraso injustificado da entrega do objeto contratado, ou por ocorrência de descumprimento contratual, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia sobre o valor total do contrato, limitado a 10% (dez por cento);

b) Nas hipóteses em que o atraso injustificado no adimplemento das obrigações seja medido em horas, aplicar-se-á mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por hora sobre o valor total do contrato, limitado a 10% (dez por cento);

c) No caso de atraso injustificado para substituição do objeto, 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor do contrato, incidência limitada a 10 (dez) dias;

d) Na hipótese de atraso injustificado para substituição do objeto, superior a 10 (dez) dias, 8% (oito por cento) sobre o valor do contrato;

e) Em caso de reincidência no atraso de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" quando da ocorrência do 3º (terceiro) atraso, poderá ser aplicada sanção mais grave prevista no inciso III deste item, concomitantes e sem prejuízo de outras cominações;

f) Caso a multa a ser aplicada ultrapasse os limites fixados nas alíneas "a" e "b", poderá ser aplicada sanção mais grave prevista no inciso III deste item, concomitantes e sem prejuízo de outras cominações;

III. Multa contratual, por inadimplemento absoluto das obrigações, nos seguintes percentuais:

a) Pelo descumprimento total, 20% sobre o valor contratado;

b) Pelo descumprimento parcial, até 10% sobre o valor do contrato, levando em consideração para fixação do valor final, a relevância da parcela inadimplida – aplicável apenas em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas;

c) Caracteriza-se como inadimplemento absoluto, descumprimento total, a hipótese da empresa se recusar a formalizar o contrato no prazo estabelecido pelo Contratante, durante a vigência do registro.

IV. Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração, prevista no artigo 87, III da Lei nº 8.666/93, por prazo não superior a 2 (dois) anos, aplicado conforme a gravidade das faltas cometidas e orientações da Resolução nº 151/2013/TCE-RO;

V. Declaração de Inidoneidade para Licitare e Contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, na forma e hipóteses previstas pela Resolução nº 151/2013/TCE-RO.

13.2. A aplicação de quaisquer das penalidades ora previstas não impede a rescisão contratual.

13.3. A aplicação das penalidades será precedida da concessão de oportunidade para exercício da ampla defesa e do contraditório, por parte da contratada, na forma da lei.

13.4. Reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada.

13.5. Os prazos para adimplemento das obrigações consignadas no presente Instrumento Convocatório admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93, devendo a

solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que enseja-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

13.6. As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

13.7. Nos termos da Resolução n. 141/2013-TCE-RO, será admitida a retenção cautelar de valor devido a título de multa por atrasos injustificados na execução contratual, até o exaurimento do processo administrativo. As multas devidas serão descontadas do valor das faturas para pagamento, ou quando não existir crédito da empresa contratada perante o contratante, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

13.8. Os procedimentos a serem adotados, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para a apuração de falta contratual no fornecimento de bens e serviços, observarão o disposto na Resolução n. 141/2013/TCE-RO.

13.9. As empresas punidas com Impedimento de Licitar e Contratar com o Estado de Rondônia, Suspensão Temporária de Participar em Licitação ou que sejam declaradas Inidôneas para Licitar e Contratar com a Administração Pública, serão incluídas no CAGEFIMP.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA (Lei 8.666/93, ARTS. 30 E 31)

14.1. Na presente contratação, para habilitação da empresa, exige-se:

14.1.1. Habilitação jurídica:

I. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado ou inscrito, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a demonstração do ramo de atividades compatível com o objeto licitado, bem como a última alteração social. Não será aceita a Certidão Simplificada da junta Comercial para substituir o contrato social;

II. Cédula de identificação dos sócios, ou do diretor, ou do proprietário, ou do representante legal da empresa e procuração, se for o caso.

14.1.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista

I. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II. Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF), dentro da validade;

III. Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, demonstrada através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em conformidade com a Lei 12.440/11, dentro da validade;

IV. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação da certidão de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 (seguridade social – INSS), dentro da validade;

V. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede ou domicílio do licitante, dentro da validade;

VI. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede ou domicílio do licitante, dentro da validade.

14.1.3. Qualificação econômico-financeira:

I. Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei n. 11.101/05 (falência e concordata) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

14.1.4. Qualificação técnica:

I. Atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome da empresa, comprovando aptidão para o desempenho de serviços de organização e realização de concurso público, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste projeto básico (Lei nº 8.666/93, artigo 30, inciso II, primeira parte, combinado com § 1º do mesmo artigo).

14.1.5. Declaração de Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que não tem em seu quadro de empregados menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem

como não emprega menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

14.2. Serão consultados, ainda, para fins de habilitação:

I. Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, instituído pela Lei Estadual nº 2.414, de 18 de fevereiro de 2011;

II. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria-Geral da União – CGU, que resultará em efeitos de inabilitação a depender da natureza da sanção aplicada;

III. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA), do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que resultará em efeitos de inabilitação a depender da natureza da sanção aplicada;

15. RESULTADOS ESPERADOS (CF/88, ART. 37, CAPUT – LEGALIDADE E FINALIDADE; E Lei 8.666/93, ART. 58, I)

Espera-se com a presente contratação garantir a continuidade da efetiva atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no controle dos gastos públicos das unidades controladas, mediante a atuação de servidores efetivos com formação em engenharia, reforçando, assim, o quadro de pessoal existente, para fazer frente a crescente carga de trabalho.

Porto Velho, 19 de julho de 2018.

Elaborado por:
Paulo de Lima Tavares
Assessor Técnico
Matrícula 222

Revisão:
Marlon Lourenço Brígido
Matrícula 306
Assessor II

De acordo:

Comissão Responsável pelo Processo Seletivo

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Matrícula 467
Presidente

Ernesto Tavares Victória
Matrícula 480
Membro

Camila da Silva Cristóvam
Matrícula 370
Membro

Marc Uiliam Ereira Reis
Matrícula 385
Membro

Denise Costa de Castro
Matrícula 512
Secretária